

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA ELEITORAL

Processo nº: 0600409-84.2024.6.15.0057

Natureza: Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Abuso de Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio e Representação

Autor: Ministério Público Eleitoral da 57ª Zona Eleitoral da Paraíba

Réus: Vitor Hugo Peixoto Castelliano, André Luís Almeida Coutinho, Márcio Alexandre de Melo e Silva, Flávia Santos Lima Monteiro e Camila Holanda Gomes de Lucena

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)**, cumulada com **Representação por Captação Ilícita de Sufrágio**, ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral da 57ª Zona Eleitoral da Paraíba**, com fundamento no art. 129, II e IX, c/c o art. 14, § 9º, ambos da CF/1988; no art. 72, c/c o art. 78, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 22, *caput*, c/c o art. 24, ambos da LC nº 64/90, e c/ o art. 41-A, *caput*, da Lei 9.504/97, em face de **Vitor Hugo Peixoto Castelliano, André Luís Almeida Coutinho, Camila Holanda Gomes de Lucena, Márcio Alexandre de Melo e Silva e Flávia Santos Lima Monteiro**, todos qualificados nos autos.

A petição inicial relata, em síntese, que os investigados incorreram em práticas de **abuso de poder econômico e político**, bem como de **captação ilícita de sufrágio**, mediante a utilização indevida da máquina pública, distribuição de benefícios materiais a eleitores, e a atuação conjunta com membros de organização criminosa, com o objetivo de favorecer a chapa majoritária apoiada pela gestão municipal da época, como ainda o candidato a vereador Márcio Alexandre de Melo e Silva, da mesma coligação encabeçada por André Coutinho, nas eleições municipais de 2024, no município de Cabedelo/PB.

Segue narrando que o início da investigação se deu após o vereador do município de Cabedelo/PB, Joedson Ferreira da Silva, “Dinho”, apresentar uma notícia-crime informando que estava sendo perseguido por organização criminosa em razão de haver exonerado servidores municipais que eram familiares do chefe da facção “Tropa do Amigão” (braço local do Comando Vermelho), Flávio de Lima Monteiro, conhecido por “Fatoka”, os quais teriam sido recontratados, de imediato, pelo então Prefeito Vitor Hugo.

Destaca-se o vínculo comissionado da investigada Flávia com o município de Cabedelo/PB, bem como a sua estreita relação com integrantes/apoiadores da facção criminosa “Tropa do Amigão”, dentre eles Marcela Pereira da Silva, filha de criação de “Fatoka”, sendo ela uma das servidoras municipais contratadas que foram exoneradas por Dinho, e David Ferreira da Costa, membro da facção criminosa mencionada e hoje, juntamente com Fatoka, foragido.

Além disso, registra a exordial que a investigada Flávia demonstrava publicamente, tanto presencialmente, como por publicações nas redes sociais, o seu apoio e envolvimento às campanhas eleitorais de André Luis Almeida Coutinho (prefeito), Camila Holanda Gomes de Lucena (vice-prefeita) e Márcio Alexandre de Melo e Silva (vereador), havendo no portão da residência daquela, conforme verificado em busca e apreensão feita pela Polícia Federal na Operação *En Passant 1*, adesivos donde se inferem esse vínculo. Aduz-se também que, no ensejo do cumprimento dessa mesma cautelar probatória, foram encontradas no interior do imóvel diversas cestas básicas em sacolas e um documento que se tratava de um modelo de ficha de solicitação de emprego, acompanhada da lista da documentação necessária por parte da empresa “LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.”, além de um aparelho celular, cujos dados, acessados com autorização judicial, evidenciam fortemente esse compromisso de Flávia com os candidatos ora investigados, pois foi observado que o dispositivo lhe servia como armazenamento de mídias referentes às suas campanhas (fotografias e “santinhos”), com exposição de conversas via rede social *Whatsapp* do número do chip do celular apreendido com um contato identificado como “Flávia Isa”, supostamente a própria Flávia, onde se identificaram mídias trocadas pelos dois aparelhos, com o encaminhamento de 42 fotografias de comprovantes de votação dessas eleições municipais de 2024, como também comprovantes de pagamento por PIX a eleitores.

A par dessas constatações, inferiu-se que os itens apreendidos na casa de Flávia tinham relação com o conteúdo de dois pendrives apreendidos, na mesma operação policial, no Gabinete da Secretaria de Administração do Município de Cabedelo, pois neles havia documentos virtuais que se tratavam de planilhas em que se organizavam a listagem de pessoas contratadas pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, em parceria com a empresa terceirizada LEMON, assim como eram listadas as pessoas influentes, tais como “Fatoka” e sua filha de criação Marcela, além da investigada Flávia, que indicaram a contratação desses servidores municipais. Vale dizer que foi verificada a imediata exoneração dessas pessoas após a deflagração da operação policial em questão, dentre elas Rebeca do Carmo Bezerra, nora de Flávia.

Segundo assevera o MPE, houve captação de imagens de reunião entre Flávia e os candidatos a vereador Márcio Alexandre e a prefeito André Coutinho, no mesmo dia da deflagração da “Operação En Passant”, motivada por essas exonerações, tendo a aludida investigada, inclusive, deslocado-se ao encontro em veículo pertencente ao município de Cabedelo-PB.

Consta, outrossim, menção a elementos probatórios oriundos do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE nº 001.2024.091444), onde as pessoas que foram indicadas pela Polícia Federal como beneficiárias de pagamentos via PIX feitos por Flávia, em seus depoimentos, confirmaram que encaminharam uma foto do comprovante de votação para Flávia a pedido dela e declararam que Márcio e Flávia chegaram a ir na “Comunidade da Matança”, para reunir algumas jovens e oferecer pagamento em dinheiro e promessa de emprego em troca de trabalhos para a campanha de Márcio, admitindo também o recebimento dos supramencionados valores via PIX, porém sob o frágil argumento de pagamento de umas roupas vendidas à investigada Flávia. Há, ainda, referência a documentos,

alguns extraídos de dispositivos eletrônicos, todos apreendidos no curso das operações policiais “*En Passant*” e “*En Passant 2*”.

Conclui o MPE que **André Luís Almeida Coutinho** (candidato eleito a Prefeito) teria se beneficiado diretamente das ações de Flávia Monteiro, que atuava na compra de votos, na distribuição de cestas básicas e na promessa de empregos vinculados à Prefeitura, como também da ação de **Victor Hugo Peixoto Castelliano** (Prefeito de Cabedelo à época), que teria instrumentalizado a máquina administrativa em benefício da coligação, realizando nomeações e contratações orientadas por interesses eleitorais e facilitado a atuação de Flávia Monteiro e demais agentes ligados à facção criminosa; ao passo que **Flávia Santos Lima Monteiro** (servidora municipal comissionada) teria desempenhado papel central no esquema criminoso, sendo responsável pela articulação logística da compra de votos, armazenamento de mídias de campanha, controle de planilhas com nomes de apadrinhados e repasses financeiros, servindo, ademais, de elo de ligação entre lideranças da facção criminosa “Tropa do Amigão”, com quem mantinha vínculos estreitos, e a Prefeitura Municipal de Cabedelo. Por sua vez, **Márcio Alexandre de Melo e Silva** (candidato eleito a Vereador) é apontado como partícipe ativo na prática de captação ilícita de sufrágio, tendo atuado em conjunto com Flávia Monteiro para oferecer cestas básicas, promessas de emprego e dinheiro a eleitores; e, alfim, **Camila Holanda Gomes de Lucena** (candidata eleita a Vice-Prefeita), que integrava a chapa majoritária beneficiada pelas condutas ilícitas, e, por força do entendimento do TSE, figura no polo passivo da demanda como litisconsorte passiva necessária, ainda que não haja imputação de conduta direta a ela.

Requer, assim, a procedência das pretensões deduzidas na presente ação, com **cassação dos registros de candidatura ou dos diplomas** de André Luís Almeida Coutinho (prefeito), Camila Holanda Gomes de Lucena (vice-prefeita) e Márcio Alexandre de Melo e Silva (vereador), por abuso de poder econômico (art. 22, caput e inciso XIV, da LC nº 64/90); **aplicação de multa** prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 a todos os investigados, em valores entre R\$ 1.064,10 e R\$ 53.205,00; **decretação da inelegibilidade** de André Luís Almeida Coutinho, Camila Holanda Gomes de Lucena, Márcio Alexandre de Melo e Silva, Vitor Hugo Peixoto Castelliano e Flávia Santos de Lima Monteiro pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Com a inicial, vieram os documentos de id 123762033 - Pág. 1 ao id.123768601 - Pág. 1.

Notificados, após devolução de prazo a todos os promovidos (id 123851834 - Pág. 1 e 123851842 - Pág. 1), em razão de não terem sido as citações acompanhadas da inicial e documentos, os investigados apresentaram suas respostas nos seguintes termos:

MÁRCIO ALEXANDRE MELO E SILVA, ao id 123846820, p 1-23, aduziu, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da ausência de indícios mínimos de

conduta ilegal e não individualização da conduta do a ele imputada, além de alegar a impossibilidade utilização de inquérito policial e de procedimento preparatório eleitoral como prova. No mérito, pede a improcedência da pretensão autoral em razão de ter sido eleito como vereador com 1.507 votos, sendo apenas 88 deles no bairro Jacaré — local que o MPE alega ter ocorrido o favorecimento por parte da liderança comunitária da também investigada Flávia Santos; que, como vereador, não tem poder para contratar ou nomear cargos na Prefeitura, afastando, quanto a ele, a tese de abuso de poder político; sustenta a inexistência de provas de que tenha feito pagamentos ilícitos ou comprado votos; aponta contradições nos depoimentos de Suellen Freire e Francisco Francimar, aduzindo a fragilidade da prova colhida sem a garantia do contraditório; alfim, ressalta que a jurisprudência do TSE exige prova robusta e demonstração de gravidade capaz de comprometer a lisura do pleito para caracterizar abuso, enfatizando o princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual, em caso de dúvida, deve-se preservar o resultado das urnas. Traz rol de testemunhas e junta documentos de id 123846821, p 1 a id 123846820, p 6.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, ao id 123866570 p.1 a 29, contesta, preliminarmente, aduzindo a inépcia da inicial por conter acusações genéricas e sem individualização de sua conduta. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais, asseverando que os requisitos legais para caracterização da conduta ilícita não estão presentes, quais sejam: entrega de vantagem, dolo específico, participação do candidato e ocorrência no período eleitoral; que nenhum ato concreto é atribuído ao defendente; que nomeações feitas pela Prefeitura obedeceram à legalidade, inclusive exigindo certidões criminais; que as pessoas citadas na inicial (como Flávia e Marcela) tinham vínculos com a Prefeitura antes de sua gestão. Junta rol de testemunhas e documentos ao id 123866573 p.1 a 123869692 p.1.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO e CAMILA HOLANDA GOMES DE LUCENA, ao id 123869693, p. 1 a 19, alegam, em resposta, a preliminar de imprestabilidade das provas colhidas em procedimentos criminais para embasar a presente ação eleitoral, pugnando no mérito pela improcedência dos pedidos inaugurais, haja vista os fatos narrados envolvem terceiros, inexistindo prova de anuência ou participação dos candidatos, tendo as supostas irregularidades baseado-se em postagens de apoiadores em redes sociais, sem controle ou responsabilidade dos investigados; que não houve promessa, oferta, doação ou entrega de vantagem pessoal com finalidade eleitoral, e que não se pode presumir tal prática sem prova robusta, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97, havendo necessidade de demonstração do dolo e da participação ou anuência dos candidatos, segundo precedentes do TSE; ausência de provas do uso excessivo de recursos econômicos ou humanos para desequilibrar o pleito, bem como da gravidade ou potencialidade das condutas para influenciar o resultado eleitoral, conforme exige a jurisprudência do TSE. Destaca-se que os investigados obtiveram expressiva maioria de votos, com mais de 17.500 votos de diferença para o segundo colocado. Assim, não haveria relação causal entre os fatos alegados e a lisura do pleito, tornando desproporcional qualquer sanção de cassação de diploma. Arrolam testemunhas e acostam documentos ao id 123869694, p. 1 a 24.

Por fim, a Defesa de **FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO**, apesar de devidamente intimada (id 123893191 - Pág. 1), quedou-se inerte, ao passo que, ao id 123916190 - Pág. 1, a defesa de **MÁRCIO ALEXANDRE MELO E SILVA** ratifica a contestação outrora apresentada.

Foram rechaçadas as preliminares aventadas pelas partes, com designação de audiência de instrução e julgamento (id123918597).

O feito seguiu regularmente com instrução processual, realizada audiência instrutória (id 123994848) e juntada de documentos a pedido das partes e de ofício por esta magistrada, cujo cumprimento consta aos identificadores abaixo indicados:

- documentos oriundos da 64ª Zona Eleitora, juntado pela defesa dos investigados ANDRÉ COUTINHO e CAMILA HOLANDA, consistentes em cópias da Ação Penal 0804192-50.2024.8.15.0731, que trata dos mesmos fatos ora em análise;
- documentos oriundos da 1ª Vara Mista de Cabedelo, consistentes nos antecedentes criminais de FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO, FLAVIO DE LIMA MONTEIRO, DAVID FERREIRA DA COSTA, ARIADNA THALIA CORDEIRO BARBOSA e CARLOS STALLONE SILVA BRAZ, com sentenças cópias de sentenças condenatórias do segundo e terceiro (id 123997601 e ss.);
- documentos oriundos da FICCO, consistentes em informação sobre o número de homicídios ocorridos no segundo semestre de 2024 e o mapeamento, nessa mesma época, das áreas de domínio do Comando Vermelho (Tropa do Amigão), como ainda a informação e cópia de documentos, acaso existentes, de eventuais operações em que FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO (id 123997787 e ss.);
- documentos oriundos do Cartório da 57ª ZE, consistentes nos relatórios circunstanciados dos votos recebidos, por cada candidato, nas eleições proporcionais e majoritárias, no pleito de 2024 (id 123999363 e ss.);
- documentos oriundos da Procuradoria Geral Eleitoral, consistentes em cópia do Processo nº 0600048-67.2024.6.15.0057, referente à operação policial que embasou a presente AIJE, bem como eventuais desdobramentos dos fatos narrados na inicial e que, à época do seu ajuizamento, ainda estavam pendentes de esclarecimentos (id 124001249 e ss.);
- documentos oriundos da Câmara Municipal e Cartório da 57ª ZE, consistentes na qualificação completa de David Souza e comprovante de sua quitação eleitoral (id 124001324);

Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais, tendo ANDRÉ COUTINHO E CAMILA HOLANDA se manifestado ao id 124007322, considerando que a ausência de cadeia de custódia nas provas extraídas de aparelhos eletrônicos as invalida. No mérito, aduz a fragilidade das provas, eis que os depoimentos colhidos em juízo não comprovaram qualquer conduta ilícita atribuível aos investigados, notadamente o depoimento do ex-vereador “Dinho”, tido como parcial e desprovido de vínculo temporal com os fatos. Afirmam que as

testemunhas Suellen e Jucielen Freire teriam negado envolvimento direto de André e Camila, apontando apenas promessas feitas por Flávia Monteiro, bem como que inexistem atos concretos praticados por André ou Camila, sendo todas as acusações baseadas em publicações de terceiros em redes sociais, sem demonstração de participação ou anuência. Argumentam ainda que, mesmo que os fatos narrados fossem verdadeiros, não teriam gravidade ou repercussão capazes de influenciar no resultado do pleito, em razão da ampla vitória dos investigados (com diferença de 17.500 votos sobre o segundo colocado). Defendem a aplicação do princípio segundo o qual, na ausência de prova robusta e inequívoca, deve ser preservada a vontade popular manifestada nas urnas.

Por sua vez, MÁRCIO ALEXANDRE MELO E SILVA aduz, em síntese, nas suas alegações derradeiras (id 124007395), a impossibilidade de uso de provas produzidas após a instrução, sem contraditório, especialmente novas informações do inquérito policial, como conversas telefônicas e mensagens; a violação à delimitação da causa de pedir e dos pedidos aos fatos descritos na inicial; a vedação à condenação com base exclusiva em inquérito policial, ainda em tramitação, sem confirmação em juízo, o que violaria o art. 155 do CPP; A inexistência de prova robusta acerca de qualquer participação, ciência ou anuência do investigado quanto a eventual promessa de vantagens por parte de terceiros, notadamente Flávia Monteiro; a contradição entre as testemunhas; a ausência de desequilíbrio no pleito, eis que MÁRCIO obteve votação modesta no bairro apontado como foco de apoio da investigada Flávia (apenas 88 votos no Jacaré), inferior a outros candidatos, bem como inexistência de gravidade da conduta.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO apresenta alegações finais ao id 124007404, aduzindo que a acusação não preenche os requisitos legais para caracterização da captação ilícita de sufrágio (art.41-A da Lei 9.504/97), não tendo sido demonstrado qualquer ato concreto de compra de votos praticado pelo ex-prefeito; que as nomeações questionadas na inicial ocorreram fora do período eleitoral e obedeceram aos trâmites legais, com apresentação de certidões negativas, sem provas da interferência de organizações criminosas; que não há provas robustas de abuso, tampouco demonstração de gravidade ou repercussão que afetassem a lisura do pleito; demonstra, com dados do TCE-PB, que houve diminuição de gastos com pessoal e que o número de servidores contratados foi reduzido em ano eleitoral; que os vínculos de Marcela Pereira da Silva e Flávia Monteiro eram anteriores ao mandado do investigado, não sendo suficiente o seu parentesco com membros de facção para macular a idoneidade das referidas servidoras; e que a margem de vitória de André Coutinho reflete a vontade da maioria da população e que a cassação geraria déficit democrático.

FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO apresenta alegações finais em que sustenta possuir longa trajetória como ativista política no município de Cabedelo, tendo participado de diversas campanhas eleitorais ao lado de ex-prefeitos, sempre pautando sua atuação pela ética e respeito à legalidade. Afirma manter vínculos

comunitários diversos, inclusive com pessoas envolvidas com o tráfico de drogas, o que, segundo ela, decorre da própria realidade social da cidade, mas sem que isso tenha influenciado sua atuação política. Aduz que não há provas concretas que a vinculem à prática de ilícitos eleitorais, requerendo sua absolvição por ausência de demonstração da materialidade e da intenção exigidas, inclusive para a configuração de captação ilícita de sufrágio e de falsidade ideológica (id 124007409).

Já o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em suas alegações finais, reafirma a procedência dos pedidos iniciais em relação aos investigados André Luís Almeida Coutinho, Márcio Alexandre de Melo e Silva, Flávia Santos Lima Monteiro e Camila Holanda Gomes de Lucena, pelos ilícitos de abuso de poder político e econômico, bem como captação ilícita de sufrágio. Segundo o *Parquet*, os elementos colhidos nas Operações En Passant 1 e 2, bem como documentos e mídias constantes nos autos, demonstram a atuação coordenada dos investigados com apoio da facção criminosa “Tropa do Amigão”, associada ao “Comando Vermelho”, visando a influenciar o voto do eleitorado por meio de oferta de cargos, cestas básicas, dinheiro e outras vantagens. Pede, no entanto, a improcedência do pedido em relação ao investigado Vitor Hugo Peixoto Castelliano, por ausência de provas suficientes de sua participação ou anuência nas condutas ilícitas (id 124009186).

Ao id 124001449, foi requerida, por WALLBER VIRGOLINO DA SILVA FERREIRA, candidato nas eleições majoritárias de 2024, a habilitação nos autos na qualidade de terceiro interessado. Ouvido a respeito, o MPE se pronunciou pelo indeferimento de tal pretensão (id 124009192).

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de tudo, INDEFIRO O PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO apresentado ao id 124001449 em razão do momento processual em que se encontra o feito, o que, a esta altura, torna irrelevante a manifestação do requerente para o desfecho da causa.

Para tanto, valho-me de posicionamento do cl. TSE de que “*é inviável o acolhimento do pedido de ingresso de terceiro, ante a incompatibilidade da figura do amicus curiae com a celeridade especificamente reclamada pelos feitos eleitorais (art. 5º da Res. –TSE nº 23.478/2016). Antecedentes*”, esposado no **RespEI** nº060095730, Acórdão CURITIBA-PR, **Relator(a)**: Mín. Raul Araújo Filho, Julgamento: 15/12/2022, Publicação: 15/12/2022)¹.

Registro, ainda, a incompetência deste juízo para apreciar os pedidos da defesa de FLÁVIA SANTOS DE LIMA MONTEIRO quanto à devolução de bens apreendidos e revisão de cautelares impostas, eis que tais medidas são originárias da 64ª Zona Eleitoral.

Passo, pois, sem mais delongas, a tratar do caso em julgamento.

1 Disponível em <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=amicus%20curiae&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o¶ms=s>.

1. DA VALIDADE DAS PROVAS DIGITAIS - DA PRESERVAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA - DA LICITUDE DA PROVA EMPRESTADA DE INQUÉRITO POLICIAL E SEUS DESDOBRAMENTOS

A defesa de ANDRÉ COUTINHO e CAMILA HOLANDA sustenta que os elementos de prova extraídos de aparelhos eletrônicos do investigados seriam inválidos, por suposta ausência de preservação da cadeia de custódia, em desrespeito às normas processuais e jurisprudência dominante sobre o tema, sem, contudo, apontar qualquer falha no tratamento e guarda da prova.

Ocorre que tal argumento não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos, haja vista que, ao final de cada diligência policial, há o correspondente registro de observância de normas específicas da cadeia de custódia, com explicações técnicas pertinentes, a exemplo do que se vê à fl. 58 e ss. do Relatório Final da Polícia Federal, donde se infere toda a cautela dos agentes com o material apreendido na Operação *En Passant*.

Tal observação é feita, ademais, repetidamente, após a juntada de cada prova aos autos, sendo que seus identificadores de página estão sobrepostos e impedem uma indicação precisa, pelo que, quando detectada essa sobreposição, referir-nos-emos a cada documento do inquérito pelo número da folha que consta no canto superior direito de cada página.

Nos referidos documentos, a Polícia Federal afirma, em considerações finais, categoricamente que:

Desta forma, é forçoso concluir que o procedimento adotado, além de respeitar a LEGISLAÇÃO VIGENTE, também buscou seguir o escopo do que preconiza a norma **ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013**, que tem por finalidade padronizar o tratamento de evidências digitais, com o objetivo de preservar sua integridade e autenticidade de maneira sistemática e imparcial. Por fim, ressaltamos que as metodologias aplicadas nas evidências digitais observaram características como a RELEVÂNCIA, a CONFIABILIDADE e a SUFICIÊNCIA para serem utilizadas durante a investigação, sempre preservando e garantindo a CADEIA DE CUSTÓDIA.

A par disso, vê-se na documentação anexa a tal relatório demonstração, passo a passo, de extremo zelo com a cadeia de custódia.

Assim, não havendo qualquer argumento específico e concreto em sentido contrário a desconstituir essa afirmação oficial, e inexistindo vício formal apontado em termos ou laudos periciais, conclui-se pela regularidade na produção da prova digital e material colhida, a qual fora, registre-se, precedida da competente autorização judicial.

Acrescente-se, ademais, o fato de que tais elementos não foram analisados de forma isolada, mas sim em conjunto com outras provas testemunhais e documentais, corroborando o conjunto indiciário robusto.

Nessa conjuntura, válido citar o posicionamento do Min. MINISTRO ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ ao relatar os autos do *HABEAS CORPUS* N° 653.515 - RJ (2021/0083108-7)²: :

(...) Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável (...)

Portanto, afasto a preliminar de nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia à míngua de quaisquer indícios de alteração de dados e de dúvidas sobre a confiabilidade da prova colhida na esfera policial.

Outrossim, conforme jurisprudência do TSE abaixo transcrita (TSE - AREspEI: 06002364120206060028 JUAZEIRO DO NORTE - CE 060023641, Relator.: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 23/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 65), admite-se o uso de prova emprestada oriunda de inquérito policial em processos eleitorais, desde que seja respeitado o contraditório no feito em que a prova será utilizada, o que foi estritamente observado na hipótese vertente.

Ademais, de se rejeitar a preliminar suscitada pela defesa de MÁRCIO SILVA quanto à impossibilidade de consideração de elementos provenientes do inquérito policial juntados após a instrução processual. Isso porque, conforme prevê o art. 22, VI da LC 64/1990, é admissível a realização de diligências complementares, de ofício ou a requerimento das partes, após a audiência de instrução, exegese que é reforçada pelo art. 435, parágrafo único, do CPC³, aplicado subsidiariamente à espécie.

2 Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ITA&sequencial=2073941&num_registro=202100831087&data=20220201&formato=PDF

3. Código de Processo Civil

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).

In casu, importam as diligências suplementares realizadas em Inquérito Policial que, quando do ajuizamento da AIJE, ainda não estava findo, e, portanto, mesmo que sua conclusão seja posterior à audiência de instrução, não configuram os elementos derivados de desdobramentos de investigações já em andamento quando da propositura da presente demanda causa de pedir nova. Devem, assim, ser considerados dada sua relevância e utilidade para o deslinde da controvérsia e à formação do convencimento judicial.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. **PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.** RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. CONDUÇÃO COERCITIVA. PRETENSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL: INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 444, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: INAPLICABILIDADE DESSA DECISÃO A CASOS PRETÉRITOS. SÚMULAS N. 24, 26 E 30 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. (...)

2. **É lícita a utilização de prova emprestada produzida em instrução criminal, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000432- 98.2016.6.11.0048 – JURUENA – MATO GROSSO Relatora: Ministra Cármen Lúcia, disponível em [file:///C:/Users/02087841446/Downloads/0000432-98.2016.6.11.0048 inteiroTeor%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/02087841446/Downloads/0000432-98.2016.6.11.0048%20inteiroTeor%20(2).pdf))

A medida objurgada, pois, encontra amparo no princípio da busca da verdade real e visa a assegurar ao juízo eleitoral o acesso a todos os elementos necessários para o julgamento justo da causa, sobretudo em matéria de relevante interesse público, como o controle da legitimidade do processo eleitoral.

Igualmente insubsistente a alegação de necessidade de reabertura da instrução por parte da defesa da investigada FLÁVIA, o que é incompatível com a celeridade preconizada pelo rito da AIJE, mormente quando os elementos apresentados, além de não trazerem fatos novos substanciais que sejam usados de maneira isolada em fundamentação do julgado, e sim desdobramentos de outros previamente conhecidos, foram regularmente disponibilizados às partes, que tiveram a oportunidade de se manifestar por ocasião das alegações finais.

Portanto, não vislumbro qualquer nulidade, cerceamento de defesa ou violação ao contraditório a impedir o julgamento do mérito, sendo lícita a consideração da prova produzida nos autos, que tem total amparo na legislação processual eleitoral e civil, na medida em que fora garantido às partes o efetivo conhecimento e a oportunidade de manifestação em alegações finais.

DO MERITUM CAUSAE

No mérito, vislumbro provas inconcussas de condutas que se enquadram em todos os requisitos legais exigidos à configuração das práticas ilícitas investigadas (captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico qualificados), as quais se revelam entrelaçadas e ocorridas desde antes, porém não apenas mantidas, mas intensificadas durante o período eleitoral, sendo tais evidências tão seguras, firmes e claras que, por não deixarem dúvida quanto à autoria e materialidade, afastam a incidência do princípio *“in dubio jus honorum”*, a ensejar a procedência das sanções pleiteadas na exordial em relação a todos os promovidos.

Fundamento.

2. Da Captação Ilícita de Sufrágio e do Abuso de Poder Político e Econômico versus a Gravidade das condutas e Potencialidade Lesiva para Desequilibrar o Pleito

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por escopo apurar a prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como de abuso de poder político e econômico qualificados, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90. Tais condutas, embora distintas em sua tipificação, convergem no propósito de proteger a normalidade e legitimidade das eleições, princípios fundamentais do processo democrático.

- **Sobre a captação ilícita de sufrágio:**

Nos termos do art. 41-A da Lei das Eleições, com redação dada pela Lei nº 9.504/97:

“Art. 41- A - Ressalvado o disposto no art. 26-C desta Lei, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro de candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa e cassação do registro ou diploma.”

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral⁴ exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos para a configuração da captação ilícita de sufrágio: “(i) a prática das condutas de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor, capituladas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, pelo candidato ou por terceiro; (ii) a finalidade eleitoral da conduta; e (iii) a participação, direta ou indireta, do candidato ou, ao menos, seu consentimento, anuência, conhecimento ou ciência quanto aos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral. Precedentes” (RO 1858-66, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 20.2.2019). No mesmo sentido: REspe 627-15, rel. Min. Og Fernandes, red. para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 11.11.2020; RO 0603024-56, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 26.10.2020; RO 2.098, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 4.8.2009).

Ademais, a configuração da compra ou promessa de vantagem a um único eleitor pode ser suficiente, segundo o TSE, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, conforme nos ensina BARROS, 2024⁵, apoiando-se em abalizada doutrina e jurisprudência:

“ A ministra Ellen Gracie, ao julgar recurso especial eleitoral no feito n. 21.169, abordou com maestria a questão, ponderando que:

*A captação ilícita de sufrágio, tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, **configura-se com a ação delitiva do agente tendente a influenciar a vontade de um único eleitor**, diferentemente do abuso de poder econômico que exige a potencialidade tendente a afetar o resultado de todo o pleito.”*

Traz o mencionado autor, em reforço, as conclusões de Marlon Reis e Edson Rezende de Castro⁶ a respeito, respectivamente transcritas:

“... **basta a prova da simples tentativa de compra de um único voto para que a lei possa ser aplicada.** Trata-se da aplicação de um raciocínio lógico: quem tenta subornar um eleitor para alterar o conteúdo de seu voto certamente adota essa conduta com pelo menos um dos padrões de campanha

4. TSE - AREspEl: 06002364120206060028 JUAZEIRO DO NORTE - CE 060023641, Relator.: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 23/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 65)

5. BARROS, Francisco Dirceu. Manual de prática eleitoral. 7ª ed., Leme-SP, Mizuno 2024, p. 576/578.

6. Direito eleitoral brasileiro, Brasília; Alumnus, 2012., p. 360.

(...) A reflexão foi perfeitamente captada pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se depreende da leitura do excerto a seguir reproduzido: ‘Aqui creio importante ter presente que a circunstância de ser encontrada e ser demonstrada uma conduta, duas condutas ou três condutas de um determinado candidato significa que essa é a conduta que ele usou em outros casos virtuais. Ou seja, é o pico do iceberg. E é exatamente este o sentido da alteração do art. 41-A, pois tornava-se absolutamente impossível caminhar para as cassações de registro, considerando sempre aquela relação: proporcionalidade etc. (RESPE no. 19739-BA).’

“... para efeito de aplicação das sanções previstas no art. 41-A (multa e cassação do registro ou diploma), não será necessária a demonstração de que o agente deu, ofereceu, prometeu ou entregou a um número expressivo de eleitores bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza. **Na verdade, bastará a prova de que um único eleitor foi corrompido para que se tenha caracterizada a violação do art. 41-A (infração administrativa eleitoral), daí sendo perfeitamente aplicáveis as sanções de multa e cassação (...)**”

E arremata, com posição atualizada do cl. Tribunal Superior Eleitoral:

“(...) A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir potencial lesivo dessa nefasta conduta para desequilibrar a disputa. Precedentes.” (Recurso Especial Eleitoral nº 54542, Acórdão de 23/08/2016. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Relator designado Min. Antonio Herman de Vasconcelos e Benjamim, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 18/10/2016, Página 85/86)

Em conclusão, outro recente julgado no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO . ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTS. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E 22 DA LC Nº 64/90. AFERIÇÃO. POTENCIALIDADE. DESNECESSIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. GRAVIDADE INEQUÍVOCA. DESPROVIMENTO. 1 . A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa (precedentes, dentre eles, o REspe nº 462-65/SP, Rel. Min . Rosa Weber, acórdão de 19.3.2019). Cuida-se de circunstância que por si só basta para a procedência dos pedidos, independentemente do impacto na disputa.

2. (...)

3. O art . 22, XVI, da LC nº 64/90, com texto da LC nº 135/2010, afastou, como elemento configurador do ilícito, a potencialidade de o fato alterar o resultado do pleito, sendo suficiente "[...] a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

4. (...)

5. No que tange ao consentimento ou à anuência dos candidatos com as práticas ilícitas para a decretação da inelegibilidade, encontram-se comprovados diante do liame existente entre eles e o coordenador da campanha (preso em flagrante por compra de voto), bem como pela expressa indicação, no aresto regional, de que admitiram ter autorizado a oferta de vales-combustível. 6 . Descabe conhecer de fato superveniente (sentença absolutória em ação de improbidade quanto a uma das condutas discutidas), seja por se estar em sede extraordinária, seja porque as searas cível e eleitoral são incomunicáveis. Ainda que superados esses óbices, é inequívoco que na espécie inúmeros outros ilícitos fundamentaram o decreto condenatório, de modo que não haveria nenhum proveito de ordem prática em benefício dos agravantes. 7. Agravos regimentais desprovidos .

(TSE - RESPE: 18961 LAGOA DOS GATOS - PE,
Relator.: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento:
26/05/2020, Data de Publicação: 10/08/2020)

Destarte, temos que para a configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, exige-se a presença de requisitos cumulativos e devidamente comprovados por prova robusta da prática de uma conduta tendente a obter o voto de, pelo menos um eleitor, mediante entrega ou promessa de entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, durante o período eleitoral e com participação ou anuência do candidato ou de quem atue em seu nome.

- **Sobre o Abuso de Poder Político e Econômico**

O abuso de poder político e econômico constitui uma das hipóteses mais graves de violação à legitimidade do processo eleitoral, estando previsto no art. 22, *caput*, e inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, porquanto tal prática distorce a igualdade de condições entre os candidatos e compromete a liberdade do voto, elementos essenciais à normalidade e legitimidade das eleições, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, **em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito:

[...] XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, **o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade** ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Na hipótese dos autos, dada a reiteração de condutas especialmente graves, perpetradas, desde antes do período eleitoral e principalmente nele, com intensidade elevada de ilicitude e potencial ainda mais evidente de comprometer a legitimidade das eleições, fala-se em abuso de poder político e econômico

qualificado, de modo a gerar inelegibilidade do agente, conforme art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inc. I, 'd', da LC 64/90.

O **abuso de poder político** se caracteriza pela utilização indevida da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura, violando os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativas, seja por meio de nomeações eleitoreiras, uso promocional de programas sociais, ou pela instrumentalização de servidores e bens públicos com fins eleitorais.

Já o **abuso de poder econômico** envolve o uso excessivo de recursos financeiros ou patrimoniais com o objetivo de influenciar o eleitorado, especialmente a liberdade de escolha do eleitor, desequilibrando o pleito, o que pode se concretizar, por exemplo, pela compra indireta de votos mediante promessas e fomento de esperanças de futuras vantagens em determinada gestão, as quais são obtidas com comprometimento de valores do erário.

Delineadas essas circunstâncias, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem sido firme ao afirmar que a gravidade dos fatos é o critério decisivo para a configuração do abuso, e não a diferença numérica de votos entre os candidatos. Ou seja, não é necessário demonstrar que o resultado da eleição foi alterado em termos quantitativos para que se reconheça a gravidade apta a ensejar a cassação, o que, ademais, reconhece-se prova impossível.

Vejamos outro trecho do julgado acima aludido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **ELEIÇÕES 2016. PREFEITO . AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTS. 41-A DA LEI Nº 9 .504/97 E 22 DA LC Nº 64/90. AFERIÇÃO. POTENCIALIDADE. DESNECESSIDADE . ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. GRAVIDADE INEQUÍVOCA. DESPROVIMENTO.**

1. (...)

2. (...)

3. **O art . 22, XVI, da LC nº 64/90, com texto da LC nº 135/2010, afastou, como elemento configurador do ilícito, a potencialidade de o fato alterar o resultado do pleito, sendo suficiente a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".**

4. Os seguintes elementos denotam a gravidade no caso concreto: a) o grande número de beneficiados com a entrega indiscriminada dos vales-combustível, em especial se tratando de município com apenas 12.197 (doze mil cento e noventa e sete) habitantes; b) os showmícios ocorreram em datas muito próximas ao dia da eleição; e c) o notório desvio de finalidade no ato de fechar ruas em benefício da campanha . Ademais, descabe condicionar o reconhecimento do ilícito à vitória nas urnas.

5. **No que tange ao consentimento ou à anuência dos candidatos com as práticas ilícitas para a decretação da inelegibilidade, encontram-se comprovados diante do liame existente entre eles e o coordenador da campanha (preso em flagrante por compra de**

voto), bem como pela expressa indicação, no aresto regional, de que admitiram ter autorizado a oferta de vales-combustível.

6 . (...).

7. Agravos regimentais desprovidos .

(TSE - RESPE: 18961 LAGOA DOS GATOS - PE, Relator.: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 26/05/2020, Data de Publicação: 10/08/2020)

E também trechos do seguinte julgado, cuja base fática muito se aproxima da do caso vertente:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO . ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PARTICIPAÇÃO. ANUÊNCIA. CANDIDATO . VEREADOR. PROVA EMPRESTADA. INQUÉRITO POLICIAL. AÇÃO CAUTELAR CRIMINAL . PROVA ROBUSTA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. MULTA. INELEGIBILIDADE . VERBETE SUMULAR 24 DO TSE.SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo de decisão denegatória de recurso especial interposto em face de acórdão regional que, por unanimidade, rejeitou as questões preliminares de incompetência do juízo de primeiro grau e de cerceamento de defesa por utilização de prova emprestada, e, no mérito, por maioria, negou provimento a recurso, a fim de manter a sentença que julgou procedente o pedido formalizado em ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral para condenar o agravante pela prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, aplicando-lhe as sanções de cassação do diploma de vereador, inelegibilidade e multa na quantia de 50.000 Ufirs, nos termos dos arts . 41-A, da Lei 9.504/97 e 22 da Lei Complementar 64/90.

2. (...) b) (...) não foi demonstrada a violação aos arts. 5º, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal, e 368-A do Código Eleitoral, tendo em vista que: i) foi conferida às partes oportunidade para manifestação após o traslado da documentação oriunda dos procedimentos investigatórios policiais, e nada foi requerido na ocasião; ii) não houve demonstração de prejuízo, nos termos do art . 219 do Código Eleitoral; iii) as partes não apontaram eventual ilicitude das interceptações telefônicas, as quais foram precedidas de decisão autorizadora no procedimento criminal, e, além disso, é admissível o seu compartilhamento, não sendo exigível transcrição integral dos diálogos gravados; e iv) a condenação não se baseou apenas em prova testemunhal, mas, também, em sólida e válida prova documental;c) incide o verbete sumular 24 do TSE, pois a pretensão recursal visa ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, a fim de afastar as conclusões do aresto regional a respeito da ocorrência de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, assim como acerca da gravidade dos fatos apurados;d) não foi demonstrada a divergência jurisprudencial eventualmente alegada, em virtude da não realização de cotejo analítico entre os julgados, em desacordo com o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

3 . (...)

4. (...)

11. A respeito da possibilidade de utilização de prova emprestada em feitos eleitorais, esta Corte Superior firmou o entendimento de que é possível o uso de elementos probatórios oriundos de inquérito policial, desde que seja observado o contraditório no feito em que tais provas serão aproveitadas. Nesse sentido: AgR–REspe 16–35, rel. Min . Jorge Mussi, DJE de 17.4.2018; REspe 652–25, rel. Min . João Otávio de Noronha, red. para o acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 2.5 .2016; AgR– AI 1130–46, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 9.9 .2014; e PC 987–42, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 6.6 .2019.

12. (...)

14. Deve ser rejeitada a alegação de que a cassação do diploma de vereador imposta ao agravante estaria embasada apenas em prova testemunhal, na medida em que, como se extrai do aresto regional, o conjunto probatório dos autos consiste também em prova documental juntada mediante cópias da ação cautelar e do inquérito policial, referentes à investigação dos mesmos fatos na esfera penal.

15 . Não assiste razão ao agravante quanto à alegação de cerceamento de defesa e de ilicitude do uso, como meio de prova, de escutas telefônicas realizadas no âmbito de inquérito policial, pois a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que é "" (REspe 652–25, red. para o acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 2.5 .2016)

(...)

O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior a respeito da possibilidade de utilização de prova emprestada oriunda de inquérito policial nas ações eleitorais e da desnecessidade de transcrição da íntegra dos diálogos gravados durante interceptação telefônica, razão pela qual incide, nesse particular, o verbete sumular 30 do TSE, o qual "pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial – por afronta à lei e dissídio jurisprudencial" (AgR– AI 152–60, rel . Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017) .

17. O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, manteve a condenação do agravante às sanções de cassação do diploma de vereador, inelegibilidade e multa, por entender configuradas as práticas de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, tendo como base, principalmente, prova emprestada oriunda de inquérito policial em curso e de ação cautelar de natureza criminal, ambos acerca dos mesmos fatos, levando em consideração também depoimentos de testemunhas colhidos em juízo.

(...)

19. A jurisprudência do TSE exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos para a configuração da captação ilícita de sufrágio: "(i) a prática das condutas de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor, capituladas no art. 41–A da Lei nº 9 .504/1997, pelo candidato ou por terceiro; (ii) a finalidade eleitoral da conduta; e (iii) a participação, direta ou indireta, do candidato ou, ao menos, seu consentimento, anuência, conhecimento ou ciência quanto aos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral. Precedentes" (RO 1858–66, rel. Min. Luís Roberto Barroso,

DJE de 20 .2.2019). No mesmo sentido: REspe 627–15, rel. Min. Og Fernandes, red. para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 11.11 .2020; RO 0603024–56, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 26.10 .2020; RO 2.098, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 4 .8.2009.20. **Quanto ao abuso do poder econômico, para a configuração do ilícito, é necessário o emprego desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade suficiente para comprometer a lisura e a normalidade do pleito e a paridade de armas entre os candidatos, assim como se requer a comprovação da participação direta ou indireta do beneficiário nos fatos ilícitos para a imposição de inelegibilidade, cuja natureza é personalíssima (AgR–REspEI 0600049–30, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 29.3.2022; REspe 458–67, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 15.2.2018; REspe 418–63, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 23.9.2016) . Ademais, na ótica da doura maioria do TSE, no que se refere à responsabilidade de candidato pela prática de atos de abuso de poder, a comprovação da sua participação indireta nos fatos, mediante anuência, é apta a atrair a imposição de inelegibilidade, como se infere do acórdão proferido no ED–RO–EI 2244–91, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 2.5 .2022.21.**

(...)

23. O argumento recursal de que não foram identificados eleitores que tivessem recebido as benesses fornecidas em troca de votos deve ser rejeitado, pois a orientação deste Tribunal Superior é no sentido de que tal identificação não é necessária para a configuração da captação ilícita de sufrágio . Nesse sentido: AgR– REspe 279–83, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 12.3 .2020; ED–RO 2726–50, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 10.10 .2012; REspe 25.256, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 5 .5.2006. De todo modo, prevaleceu na Corte de origem a compreensão de que houve a identificação individualizada de eleitores que foram beneficiados com as vantagens fornecidas, inclusive a coincidência de nomes da agenda de atendimento do médico oftalmologista que prestou os serviços e os constantes em caderneta apreendida.

24 . A alegação de que o atendimento de treze pessoas não teria aptidão para afetar a lisura e o equilíbrio da disputa eleitoral para o cargo de vereador no Município de Juazeiro do Norte/CE, porquanto estaria ausente a potencialidade lesiva da conduta para influenciar no resultado do pleito, não pode ser acolhida, tendo em vista que:a) no que se refere à configuração de abuso do poder econômico, este Tribunal Superior já decidiu que "(AgR– REspe 189–61, red. para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 10.8 .2020);b) a Corte de origem concluiu pela gravidade das circunstâncias em que ocorreram os atos ilícitos, seja pela forma em que as condutas foram praticadas – mediante pretensa filantropia, consistente no fornecimento de serviços médicos e óculos a eleitores –, seja pela sua quantidade, pontuando-se, no acórdão regional, que o agravante reconheceu a coincidência de doze ou treze pessoas, cujos nomes estavam descritos em caderneta apreendida, mas as provas dos autos"";c) de acordo com a compreensão da corrente prevalecente no julgamento regional, ficou"" e, demais disso, foi comprovada"".25. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido e observados os limites de cognição inerentes aos recursos de natureza extraordinária, a conclusão do Tribunal

de origem – de que ficaram comprovadas as práticas de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, com gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito, assim como de que ficou evidenciada a responsabilidade direta e indireta do candidato, ora agravante, quanto aos referidos atos ilícitos – não pode ser alterada sem incursão no acervo probatório dos autos, providência que não se admite em recurso especial eleitoral, a teor do verbete sumular 24 do TSE.
(...) Agravo em recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

(TSE - AREspEI: 06002364120206060028 JUAZEIRO DO NORTE - CE 060023641, Relator.: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 23/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 65)

Portanto, à luz da legislação e da interpretação consolidada pelo TSE, o abuso de poder político e econômico deve ser apurado sob o prisma da **gravidade da conduta e sua aptidão para comprometer a lisura do pleito, ainda que não seja possível quantificar os votos direta ou indiretamente conquistados por meio da prática abusiva**, sendo a sanção de cassação de caráter preventivo e repressivo, eis que visa a proteger o processo democrático e garantir a igualdade entre os candidatos.

Apoiada, pois, no “estado da arte” desses institutos legais, sigo analisando fatos comprovados nos autos e subsumindo-os às normas jurídicas correspondentes, não antes sem contextualizar o palco dos acontecimentos: a cidade de Cabedelo-PB.

3. Do Domínio do Comando Vermelho (Tropa do Amigão) e da Violência por ele Exercida na Cidade de Cabedelo-PB

Aponta o Censo do IBGE⁷ que a população de Cabedelo-PB é de 66.519 pessoas, com 53.059 eleitores, segundo o portal do TRE-PB (<https://portalbi.tre-pb.jus.br/index.html?BI=perfil-do-eleitorado>).

Há, em Cabedelo, de acordo com o portal supramencionado, 30 locais de votação, sendo a esmagadora maioria localizada em bairros onde o tráfico de drogas exerce, em maior ou menor grau, seu estuante domínio, ressaltando-se, talvez, apenas as seções do Colégio QI e da Faculdade de Medicina, que atendem à classe média e alta da cidade, dada a proximidade com bairros mais nobres e condomínios de elevado padrão, seções essas que contam com pouco menos de 8.000 eleitores, os quais se acham mais distanciados da violência imperante na cidade.

De outro lado, segundo informações da FICCO – Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (id123997787 e ss.), à exceção do bairro do Renascer, todos os outros sofrem a presença da Tropa do Amigão, braço do

7 [População de Cabedelo \(PB\) é de 66.519 pessoas, aponta o Censo do IBGE | Paraíba | G1](#)

Comando Vermelho na cidade, sabidamente capitaneado por Flávio de Lima Monteiro, o Fatoka, em nome de quem toques de recolher são impostos, ataques armados, expulsão de famílias das comunidades e homicídios tem sido realizados.

Importante, ainda, considerar o inteiro teor das informações da FICCO, que apontam o ano de 2024 como o mais violento nos últimos tempos em Cabedelo:

“AUMENTO EXPRESSIVO DOS HOMICÍDIOS EM CABEDELLO

Segundo dados do NACE – Núcleo de Análise Criminal e Estatística da Secretaria de Segurança Pública da Paraíba, houve um crescimento exponencial nos Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) no município de Cabedelo nos últimos anos:

- 2022: 09 homicídios
- 2023: 44 homicídios (+389% em relação a 2022)
- 2024: 66 homicídios (+50% em relação a 2023)
- 2025 (até o momento): 16 homicídios

Esse cenário de agravamento da violência letal se insere no contexto do rompimento de FLÁVIO SANTOS LIMA MONTEIRO, vulgo Fatoka, com a facção Nova Okaida. A partir de meados de 2023, Fatoka passou a integrar a cúpula do Comando Vermelho (CV), deflagrando uma intensa disputa territorial com repercussão direta no aumento dos homicídios, sobretudo em bairros como Jardim América, Jacaré, Renascer e Salinas.

2. DOMÍNIO TERRITORIAL DAS FACÇÕES EM CABEDELLO

Conforme Relatórios de Inteligência produzidos por esta unidade policial, a cidade de Cabedelo encontra-se majoritariamente sob domínio da facção Comando Vermelho, por meio de sua célula local Tropa do Amigão. As únicas áreas fora desse domínio direto são alguns setores do bairro Renascer, que permanecem sob influência da facção Nova Okaida, atuando como reduto de resistência.

Tal circunstância Ofício 21 (61526607) SEI 08375.002851/2025-15 / pg. 1 tem contribuído para a elevação da violência na região, sendo Renascer o bairro com maior número absoluto de homicídios em 2024, com 16 registros.” (id 123997798)

Apenas para dimensionar a informação em tela, vejamos o mapa de Cabedelo-PB, uma bela cidade portuária, que, pelo seu posicionamento geográfico, tem despertado o interesse da criminalidade organizada:



Em 2023, o Comando Vermelho (CV) intensificou sua expansão no Norte e Nordeste do Brasil, com estratégias de dominação baseadas em alianças com facções locais, envio de armas e ataques a territórios rivais. Na Paraíba, esse movimento impactou diretamente a cidade de Cabedelo, historicamente sob domínio da facção Nova Okaida.

A reconfiguração do poder local teve início em julho de 2023, quando Flávio de Lima Monteiro, conhecido como Fatoka, liderança da Nova Okaida em Cabedelo, rompeu com sua facção e passou a integrar o Comando Vermelho, fundando a "Tropa do Amigão". Esse alinhamento provocou uma cisão interna, resultando na adesão de membros da Nova Okaida ao CV, o que ocasionou a ruptura entre o ex-vereador Dinho e seu cunhado Fatoka.

Com isso, a maior parte da cidade passou a ser controlada pela nova facção vinculada ao Comando Vermelho. Já as áreas do Renascer e Jardim América permaneceram sob controle da Nova Okaida. Essa disputa culminou em um aumento significativo nos Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), além de intensificação da apreensão de armas pesadas, sinalizando uma "corrida armamentista" entre as facções.

O caso de Cabedelo é emblemático para entender a nova ofensiva do Comando Vermelho e seus efeitos colaterais, como a elevação da violência urbana e o risco à segurança pública nas comunidades dominadas.

A violência espalhada por todos os bairros de Cabedelo, advinda da guerra de facções, e o domínio de Flávio de Lima Monteiro (Fatoka) são fatos públicos e notórios, mas também reverberaram na prova oral colhida em juízo:

Juíza: *Essa influência de Fatoka, essa pressão que o Fatoka exerce, é em todas as comunidades, ou tem algumas comunidades que são afetadas, outras não?*

Joedson Ferreira da Silva: *Todas, todas, sem exceção (...)*

(PjeMídias, min. 00:45:10)

Juíza: *Teve conhecimento de que o IESP, inclusive, chegou a reduzir o horário das aulas, que saem mais cedo por conta da guerra de facção aqui em Cabedelo?*

Laís Santos de Lima: *Sim, até porque eu estudo lá. As aulas... teve um dia que foi suspenso e tudo, porque aconteceu alguma coisa próxima ao IEF. Acho que teve algum, não sei se foi homicídio, mas não foi com um aluno do IEF, mas foi perto.*

(PjeMídias, min. 02:07:28)

Juíza: *Só para esclarecer, o senhor disse que a sua área de atuação é no bairro Jardim Gama. Jardim Gama. O Jardim Gama fica próximo ao Jacaré, na região?*

Manuel Messias Oliveira da Silva: *Não, o Jardim Gama fica próximo ao Renascer. Próximo ao Renascer.*

Juíza: *Me diga uma coisa, existe alguma facção que é dominante lá? No Jardim Gama?*

Manuel Messias Oliveira da Silva: *Sim. Se existe facção, existe sim.*

Juíza: *O senhor sabe dizer qual é? Não?*

Manuel Messias Oliveira da Silva: *Amigão, né?*

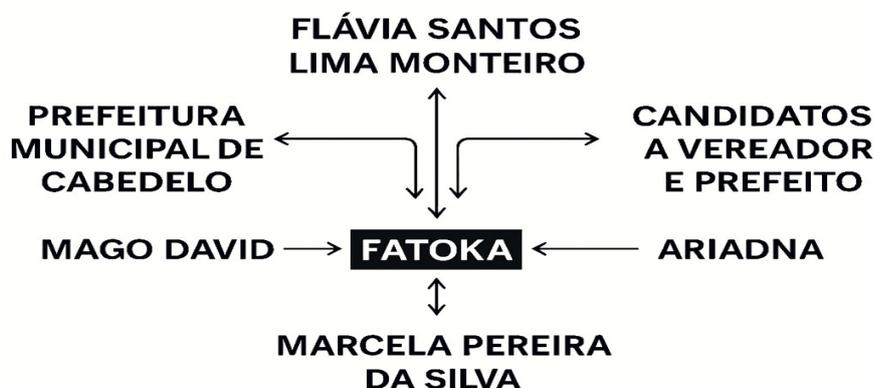
(PjeMídias, 03:12:32)

Manuel Messias Oliveira da Silva: *(...) A gente sabe que essas facções existem e a gente vê as situações lá acontecendo. Mas eu não tenho nenhuma aproximação com esse tipo. Cada um eu faço a minha parte, eu faço trabalho social, conheço pessoas jovens, pessoas envolvidas, pessoas que a gente até ajudou. pregando o evangelho e tal, e morreram.*

(PjeMídias, 03:13:39)

Tanto é assim que a própria investigada FLÁVIA, nas suas alegações finais (id 124007409), admite que o tráfico faz parte do que chama de “dinâmicas sociais da região”.

Importa, ainda, registrar quem são as principais pessoas, advindas dessa “dinâmica social da região”, direta e indiretamente imiscuídas no Poder Executivo Municipal, então gerido pelo investigado VITOR HUGO, e, de alguma forma, atuantes nas campanhas dos investigados MÁRCIO, ANDRÉ COUTINHO e CAMILA HOLANDA:



- **FLÁVIO DE LIMA MONTEIRO, o FATOKA** – apontado pela FICCO como o braço do Comando Vermelho em Cabedelo, criando o grupo TROPA DO AMIGÃO, após a cisão da OKAIDA em 2023. Encontra-se atualmente foragido e refugiado em reduto do Comando Vermelho no Complexo do Alemão, Rio de Janeiro, de onde ainda exerce o comando da ORCRIM.

Confirmam essas informações os antecedentes criminais de id 123997653 e ss., constando diversos mandados de prisão em aberto contra FLÁVIO DE LIMA MONTEIRO.

Outrossim, FATOKA, dentre outras, ostenta duas condenações específicas por organização criminosa (art. 2º, *caput*, § 2º, c/c art. 1º, da Lei n.º 12.850/2013) nos autos de n.º 08068442-07.2023.8.15.0731 (1ª Vara Mista de Cabedelo – id 123997653 - Pág. 9/10) e de n.º 0003140-32.2018.8.15.2002 (Vara de Entorpecentes da Capital – id 123997658 - Pág. 1 a 82) reconhecendo, inclusive, a sua liderança criminosa aqui em Cabedelo.

Vale salientar que, desde 2017, FATOKA figura como membro de facção criminosa, exercendo a coordenação da OKAIDA em Cabedelo, segundo se depreende dos autos da Operação Netuno (proc. n.º 0003140-32.2018.8.15.2002 – id 123997658 Pág. 42):

CADASTRO GERAL



(CONSELHO)
NUMERO DE CADASTRO: 21
NOME: FLÁVIO DE LIMA MONTEIRO
VULGO: FAROKA
QUEBRADA: CABEDELÓ
PADRINHO: (SEM PADRINHO)
LIMA VULGO:
DATA DO BATISMO: 03/11/2017
CIDADE: CABEDELÓ
LOCAL DO BATISMO: FBI
NUMERO DE CONTATO: 083 9 88806484
SITUAÇÃO QUE SE ENCONTRA: PRESO

- **MARCELA PEREIRA DA SILVA** – filha afetiva de **FATOKA**, foi assessora do ex-vereador DINHO, seu tio por parte materna, exonerada por ele por ocasião da ruptura com OKAIDA, e, dias depois, em 19/06/2023, nomeada por VITOR HUGO para o cargo de Secretária Adjunta da Ação Governamental (Relatório Final da Polícia Federal, – id 124001251 - Pág. 1 – f. 13). À f. 12 do mesmo relatório policial, temos vídeos recentes de MARCELA, juntamente com a filha biológica de FATOKA, bem como a informação de vários endereços comuns na base de dados da Polícia Federal, reforçando a ilação de comunicação frequente entre eles.

Além disso, a informação do ex-vereador DINHO de que MARCELA tinha pretensões políticas, sendo ideia do grupo de FATOKA (antes da ruptura) que substituísse a ele, DINHO, na vereança, fora confirmada pelas imagens interceptadas pela Polícia Federal (id 124001251 - Pág. 1 – f. 16), como o foi a sua atuação juntamente à investigada FLÁVIA, sem esconder de

ninguém vínculos com a ORCRIM, ostentando a expressão conforme mostram imagens extraídas da internet pela PF, onde se vê FLÁVIA e MARCELA, fazendo o símbolo do “V” com as mãos, sob a inscrição “FECHADA COM FATOKA – FLÁVIA BECKHAM” (id 124001251 - Pág. 1 – f. 20):



Plausível, ainda, que MARCELA PEREIRA DA SILVA somente tenha deixado a Prefeitura de Cabedelo, na gestão de VITOR HUGO, antes das eleições devido ao decreto de morte de seu pai pela OKAIDA, o que, obviamente, alcança familiares próximos.

Da análise das quebras de sigilo bancário (Relatório Final da Polícia Federal, – id 124001251 f. 650), percebe-se que, no período de 01/01/2023 a 08/10/2024, houve movimentação entre pessoas vinculadas à TROPA DO AMIGÃO, ex-presidiários e pessoas contratadas pelo Município de Cabedelo, inclusive na gestão de VITOR HUGO, a exemplo da companheira do preso faccionado Laércio, MARIA GIOVANA ARAÚJO DA SILVA, (contrato de maio/2023 a novembro/2024 – por indicação de FATOKA/MARCELA, conforme documento apreendido na residência de FLÁVIA - 123762033 - Pág. 84), num importe de R\$ 3.278.376,35 (três milhões, duzentos e setenta e oito mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), estando a pessoa de MARCELA PEREIRA DA SILVA, juntamente com a investigada FLÁVIA, dentre aquelas que participaram ativamente dessas transações escusas, o que mostra que, mesmo à distância, MARCELA PEREIRA DA SILVA continuou atuando em nome da TROPA DO AMIGÃO (CV), especificamente durante o pleito eleitoral de 2024.

Sobre a contratação de MARCELA pelo PREFEITO VITOR HUGO, assevera em juízo a declarante JOSENILDA BATISTA DOS SANTOS, Secretária de Administração do Município do contratante (PjeMídias, 01:47:01):

Juíza: *Marcela Pereira da Silva.*

Josenilda: *Foi secretária adjunta da nossa da ação governamental.*

Juíza: Ela foi nomeada quando? A senhora tem conhecimento?

Josenilda: Eu não lembro a data dela, mas ela saiu e em seguida entrou Luiz no lugar dela. Eu não tenho a data certa.

Juíza: A senhora tem conhecimento de que Marcela Pereira da Silva tem algum vínculo com o vereador Dinho?

Josenilda: Não, senhora.

Juíza: Com o Fatoka?

Josenilda: Eu ouvi falar que ela é filha adotiva dele, eu ouvi falar. Não tenho certeza.

Juíza: Ouviu falar isso quando ela trabalhava no município ou ouviu falar isso depois?

Josenilda: Após o escândalo.

Já o declarante JOEDSON FERREIRA DA SILVA, o “DINHO”, tio de MARCELA PEREIRA DA SILVA, revelou na instrução judicial que:

(...) Flávia Monteiro, ela ficou no lugar de Marcela, depois assim, pelas informações dela, depois que Marcela foi embora para o Rio de Janeiro, lá do traficante, por medo, por ameaças que ela deve ter tido, por pertencer à partição de Fatoka.
(PjeMídias 00:26:20)

(...) Marcela Pereira, que já é de dentro da casa lá, vamos dizer, da minha irmã. Pronto, então foi Marcela quem operacionalizou isso. Foi, mas eu falei isso aí também. Marcela que começou a fazer esse trabalho para ele. Depois que a Marcela foi embora, quem formalizou isso aí foi Flávia ... (PjeMídias 01:00:35)

Juíza: Marcela Pereira. Essa Marcela Pereira é que é a filha de criação do Fatoka? Ou é outra Marcela?

Joedson: Isso, isso. Ela é filha da minha irmã. Aí, por Fatoka estar com ela, ficou considerando filha de Fatoka de criação.

Juíza: Ela se refere a Fatoka como pai? Chama ele de pai?

Joedson: Isso, sim. Hoje, na situação, chama, sim. (PjeMídias 00:11:14)

- **DAVID FERREIRA DA COSTA**, vulgo “**MAGO DAVID**”, tem extensa ficha criminal, respondendo, desde os idos de 2016 a 2019 por homicídios tentados

e consumados, roubo majorado e formação de quadrilha ou bando, tráfico de drogas, sendo condenado por porte de arma de fogo e receptação em 2017 (id 123997723 - Pág. 2), com guia de execução expedida para regime inicial fechado em 26/04/2017 (id 123997724 - Pág. 1), e por tráfico de drogas, em 2019 (id 123997719 - Pág. 1 a 4).

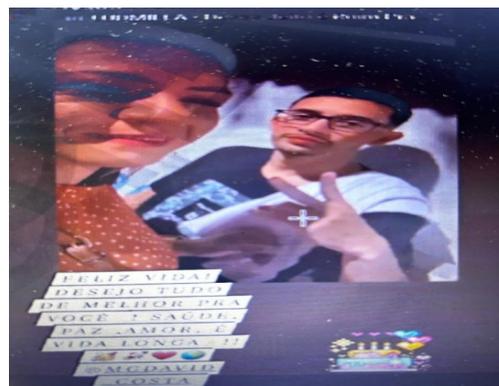
Esses péssimos antecedentes, porém não impediram que o MAGO DAVID fosse contratado, pela LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, vinculada ao Município de Cabedelo-PB, na gestão do Prefeito VITOR HUGO, no período de 15/07/2021 a 12/04/2023 (Relatório PF id 124001251 – f. 21).

A vinculação de MAGO DAVID com FATOKA foi reconhecida na mesma sentença condenatória proferida nos autos de n.º 08068442-07.2023.8.15.0731 (1ª Vara Mista de Cabedelo – id 123997653 - Pág. 9/10), onde se afirma que ele, MAGO DAVID, detém cargo de liderança logo abaixo do líder geral, no caso, FATOKA. Consta que o MAGO DAVID ostentava armas e exaltava a facção nas redes sociais, dando ordens aos demais componentes da organização.

Sua ligação com a investigada FLÁVIA ficou evidenciada por interceptação de postagem contemporânea ao período eleitoral, em que FLÁVIA felicita MAGO DAVID, e reforça a ilação de que o trabalho de FLÁVIA, junto a uma Secretária do Município de Cabedelo, na gestão de VITOR HUGO, em nome do governo de quem agia, visava à promoção do projeto político que beneficiava a TROPA DO AMIGÃO (CV em Cabedelo).



(Relatório final da Polícia Federal, – id 124001251 - f. 22)



(Relatório final da Polícia Federal, – id 124001251 –

f.20)

Tão inequívoco na cidade o vínculo do MAGO DAVID com o mundo do crime que, em juízo, a própria Secretária Administrativa do Município, há 06 anos no cargo, JOSENILDA BATISTA DOS SANTOS, admite conhecer o detalhe de que MAGO DAVID faz parte da facção dominante na cidade (PjeMidas 01:45:31).

- **ARIADNA THALIA CORDEIRO BARBOSA** também esteve contratada pela LEMON até agosto de 2023, mês que deflagrou o conflito entre as facções TROPA DO AMIGÃO x NOVA OKAIDA (Relatório final da Polícia Federal, – id 124001251).

Desde 2015, ainda como menor infratora, ARIADNA THALIA registrava envolvimento com o tráfico de drogas (id 123997736 - Pág. 1 a 2), e, nos anos de 2023 e 2024, alcançada a maioridade, ela também respondia a processos criminais (id 123997737 - Pág. 1 a 123997739 - Pág. 1).

ARIADNA THALIA se encontra foragida, junto com MAGO DAVID e FATOKA, em reduto do Comando Vermelho no Estado do Rio de Janeiro (id 123762033 - Pág. 72).

Na quebra do sigilo telemático do menos comprometedor celular apreendido da investigada FLÁVIA (porque o “celular bomba”, que continha as coisas da política e que continha conversas em que comprometia todo mundo, ela afirma a THALIA que conseguira destruir - 123762033 - Pág. 98), percebe-se a combinação de FLÁVIA, comissionada da Secretária de Saúde do Município de Cabedelo na gestão de VITOR HUGO (não de ação social nem como representante de instituição de caridade) e ARIADNA, foragida da Justiça, uma espécie de supervisora das ações de FLÁVIA em Cabedelo e gestora financeira de FATOKA (Relatório Final da Polícia Federal - id 124001251, fl. 519), sobre uma forma de ludibriar a investigação policial que embasa a presente ação, planejando caridades que pudessem ser confundidas com doações desinteressadas para pessoas vulneráveis, e tratando sobre feiras devidas a famílias de presidiários, certamente vinculados à Tropa do Amigão, (123762033 - Pág. 89 a 123762033 - Pág. 99).

- **FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO, FLÁVIA BECKHAM** – foi contratada para atuar junto à Secretaria de Saúde, e anteriormente do Turismo, na gestão do Prefeito VITOR HUGO, e é bem verdade que já tinha vínculo antigo com o Município de Cabedelo, desde gestões anteriores, como bem pondera a defesa daquele. Todavia, foi mantida e valorizada na gestão do referido investigado, que a colocou numa função logística e política junto a comunidades, apesar de não guardar relação com a pasta da Secretaria em que trabalhava, propiciando-lhe agir em benefício das candidaturas de interesse da situação ao tempo em que resguardava os interesses da TROPA DO AMIGÃO, da qual era FLÁVIA, inequivocadamente parte, apesar de não ostentar antecedentes criminais.

O ex-vereador DINHO se refere a ela como “elo entre Fatoka e a Prefeitura” (PjeMídias 00:31:51). DINHO acrescenta que “[...] FLÁVIA

declarava apoio ao vereador Márcio. [...] E ao hoje prefeito André Coutinho. [...] Com certeza os dois, porque não era apoio, era o prefeito que ia dar.”

Para além das relações próximas com os faccionados MARCELA PEREIRA, MAGO DAVID, ARIADNA THALIA e o próprio FATOKA, FLÁVIA mantinha contato com DEDÊ, CARLOS STALLONE SILVA BRAZ, seu companheiro, atualmente cumprindo pena por condenações em homicídios e porte de arma de fogo (id 123997731 - Pág. 1 a 5), tendo sido interceptada em sua conversa com ARIADNA a intenção de pedir a DEDÊ que intermediasse junto a FATOKA, após eclosão da operação *En Passant*, a realização de um sopão na comunidade, assim se disfarçaria a intenção de comprar votos na ação de distribuição de cestas básicas a eleitores, até porque, por orientação do seu advogado, deveria continuar com essas doações, as quais ocorriam em bairros variados, segundo se depreende da conversa, após o período eleitoral a fim ludibriar as investigações a respeito (id 123762033 - Pág. 94).

FLÁVIA despontou como figura central da operação *En Passant*, porquanto o material e documentos encontrados em sua casa apontaram para o uso da atuação como líder comunitária em favor dos investigados ANDRÉ COUTINHO, CAMILA HOLANDA e MÁRCIO SILVA, com aquiescência do PREFEITO VITOR HUGO, o qual efetivamente contratou pessoas indicadas por MARCELA/FATOKA, consoante lista de pedidos de empregos encontradas em busca e apreensão (id 123762033 – p. 83).

FLÁVIA, que mantinha vínculo direto com os candidatos e era vinculada à Prefeitura Municipal de Cabedelo, utilizava seu espaço político e social para operar como intermediária das práticas ilícitas.

A perícia no aparelho celular de FLÁVIA também revelou o recebimento e o repasse de comprovantes de votação e transações via PIX, bem como registros de material de campanha. Documentos apreendidos na supramencionada operação da Polícia Federal, com a indicação de pessoas para cargos públicos na estrutura do Poder Público Municipal, reforçam a conexão entre ela e membros de facção criminosa, atrelando essas indicações à troca por apoio eleitoral.

Outrossim, espantosa a confiança que FLÁVIA BECKHAM demonstrou na influência da ORCRIM dentro dos limites das instituições locais, a ponto de comentar com ARIADNA THALIA que seu advogado a tranquilizara porque, não se sabe sob que fundamento, as investigações dos fatos ora discutidos seriam trazidas a Cabedelo para fins de arquivamento, fato que macula até mesmo a credibilidade do Poder Judiciário desta Comarca, na medida em que se presume que as estruturas da Justiça também estão submissas à gestão municipal da qual fazia parte dita investigada (id 123762033 - Pág. 99).

Percebe-se, por tudo que revelam os autos, um claro alinhamento de condutas entre a TROPA DO AMIGÃO (CV) e o então PREFEITO VITOR HUGO,

que era quem assinava todas as contratações, e, segundo a Secretária Administrativa do Município, JOSENILDA, tinha a palavra final na admissão de servidores comissionados (vide *PjeMídias* 01:38:14). Tal parceria se iniciou, é verdade, antes do período eleitoral, porém não cessou no curso deste, através da manutenção de FLÁVIA BECKHAM ligada a uma Secretaria Municipal durante todo o ano de 2024 (até eclosão da operação da PF), preservadas as ligações desta com a alta cúpula do Comando Vermelho em pleno período eleitoral, sobretudo, por meio de indicações de pessoas a cargos públicos por FATOKA e sua filha afetiva MARCELA, e, sim, durante o período eleitoral, prometendo vantagens a eleitores com a óbvia intenção de apoio à continuidade de um projeto político aliado com o tráfico de drogas.

Prosseguiu-se, pois, num projeto de poder paralelo com o crime organizado em busca da conquista de votos dos eleitores, seja pelo óbvio impacto que a demonstração de força pela violência exercida nas ruas e ostentada em redes sociais tem sobre as comunidades, seja pela efetiva promessa de vantagens aos eleitores, desde que estes contribuíssem para a eleição de candidatos que dariam continuidade no Poder Executivo Municipal e na Câmara de Vereadores ao esquema ilícito em questão.

Embora não haja nos autos comprovação de violência direta exercida sobre eleitores, não é subestimável o fato de a população assistir às demonstrações de poderio da facção criminosa com a escancarada infiltração de pessoas sabidamente ligadas à FATOKA, líder conhecido e temido nas comunidades sob domínio do Comando Vermelho, em cargos públicos de grande relevância e representatividade.

Eis a gravidade das condutas cujas autorias recaem sobre todos os investigados em intensidade tamanha que desafia as sanções de cassação dos diplomas dos investigados eleitos, a decretação das inelegibilidades de todos eles, com a aplicação da multa prevista em lei, a despeito do expressivo número de votos pelos primeiros obtidos.

4. PONTOS VEROSSIMILHANTES DAS PALAVRAS DO EX-VEREADOR DINHO

Com efeito, ao id16196069, a Polícia Federal confirma que DINHO integrou organização criminosa com atuação política, inclusive por meio de campanha financiada ilegalmente, esquema de rachadinha e uso de facção para controle territorial, e, justamente em razão da ruptura de FATOKA com a OKAIDA, ele resolveu denunciar à Polícia Federal tão somente o que comprometia o cunhado.

Assim, a inimizade entre JOEDSON FERREIRA DA SILVA (DINHO) e FLÁVIO DE LIMA MONTEIRO (FATOKA) é fato incontroverso nos autos, havendo, de fato, indícios de inimizade também entre aquele e o ex-Prefeito VITOR HUGO, tanto que o ex-vereador DINHO fora dispensado do compromisso legal em juízo.

Sabendo-se que o Código de Processo Civil é subsidiariamente aplicável aos processos eleitorais, temos que da exegese do § 5º do art. 447 do CPC se

depreende ser lícito ouvir em juízo a pessoa impedida ou suspeita, podendo o juiz atribuir-lhe ou não valor, conforme as circunstâncias do caso concreto.

A rigor, embora declarantes como DINHO não prestem compromisso legal de dizer a verdade, suas declarações não são automaticamente inválidas. Cabe ao juiz, com base em critérios de coerência, verossimilhança e consonância com os demais elementos probatórios, decidir sobre sua valoração.

Nesse sentido, a melhor jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS. TESTEMUNHA CONTRADITADA. INFORMANTE . VALOR PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESCONSTITUIÇÃO DO LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS . DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL VERIFICADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 . O depoimento prestado por informante tem valor probatório, desde que coerente com os demais elementos de prova. Preliminar rejeitada. Precedentes. 2 . O mero inconformismo da parte é insuficiente para que seja determinada nova prova pericial ou para que haja desconsideração de todo o trabalho e fundamentação do expert, especialmente quando é produzido laudo com detalhamento suficiente acerca das métricas utilizadas para o embasamento de sua conclusão. 3. A apelante descumpriu o contrato celebrado com a apelada, o que lhe impõe o dever de suportar as indenizações cabíveis. 4 . Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF 0712039-81.2021.8 .07.0001 1875164, Relator.: LEONARDO ROSCOE BESSA, Data de Julgamento: 05/06/2024, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 19/06/2024)

Outrossim, o relatório da FICCO/PF confirma, com base em provas colhidas na investigação policial (interceptações de dados e busca e apreensão), parte significativa das denúncias feitas por DINHO, tais como a exoneração de pessoas vinculadas ao tráfico de drogas, leia-se FATOKA, e posteriormente recontratadas pelo Prefeito VITOR HUGO (prova documental irrefutável a respeito), o decreto de morte e ameaças da TROPA DO AMIGÃO para com o denunciante, e, especialmente, no tocante à atuação de facção criminosa nas eleições municipais, financiamento ilícito de campanha, esquema de rachadinha (demonstrado por documentos apreendidos na operação *En Passant*) e domínio territorial armado com finalidade política, esquema aplicado nas eleições de 2020 em favor do próprio

DINHO, que foi repetido nas eleições de 2024 em favor dos ora investigados (vide relatório id 16267708 - Pág. 7 a 24), cuja conclusão é:

“ A presença de facções criminosas em diversos aspectos da sociedade é uma realidade preocupante e desafiadora para as autoridades e a população em geral. Um cenário particularmente alarmante é a internalização dessas facções e de seus simpatizantes dentro das estruturas das prefeituras municipais. Essa infiltração criminosa tem ganhado destaque nos últimos anos, evidenciando uma complexa relação entre a criminalidade organizada e o poder público local. Uma das principais características dessa problemática é a alavancagem das atividades das facções criminosas pela própria prefeitura. Em um movimento paradoxal, a administração municipal acaba cedendo espaços territoriais e administrativos em benefício desses grupos, promovendo uma espécie de conivência tácita. Tal concessão de territórios e recursos administrativos proporciona uma estrutura operacional favorável para as ações ilícitas dessas facções, minando a segurança e o bem-estar da população. A internalização dos faccionados e simpatizantes dentro da estrutura da prefeitura envolve não apenas a infiltração de indivíduos diretamente ligados às atividades criminosas, mas também o estabelecimento de conexões e influências que transcendem os limites das esferas pública e privada. Essas conexões permitem que os interesses criminosos sejam atendidos, em detrimento dos interesses e necessidades da população. João Pessoa, Paraíba LEANDRO AUGUSTO DA FONSECA FEITOSA Agente de Polícia Federal FICCO/PB FI. 24 2023.0074002 SR/PF/PB SIGILO”

Os antecedentes de DAVID FERREIRA DA COSTA, sobretudo a fundamentação da sentença que o condena como integrante de ORCRIM, reconhecendo-o como braço direito de FATOKA (ids 123997723 - Pág. 2; 123997724 - Pág. 1; 123997719 - Pág. 1 a 4), de igual forma, corroboram as seguintes palavras de DINHO em juízo:

Juíza: *E depois de sair, o senhor teve que sair da cidade?*

Joedson: *Sim. Depois de sair, eu denunciei e fiquei morando em Cabedelo. Só que depois da denúncia e da contratação dos exonerados na prefeitura, o traficante foi na minha casa, certo? Foi na minha casa e avisou que eu tinha que sair de Cabedelo. Expulsar eu e minha família. Nisso, mandou um recado.*

Juíza: *Quem era essa pessoa?*

Joedson: *O Mago David, que era o braço direito dele em Cabedelo.*

(PjeMídias, 00:19:16)

Juíza: *Se esses traficantes, inclusive o Mago David, faziam isso com pessoas comuns também aqui em Cabedelo? Se as pessoas eram expulsas das casas por ordem do Comando Vermelho?*

Joedson: *Até pior, até pior, excelência...*

(PjeMídias, 00:20:23)

Quanto à ARIADNA THALIA, percebe-se dos seus antecedentes a ligação com o tráfico organizado (id 123997736 - Pág. 1 a 2; 123997737 - Pág. 1 a 123997739 - Pág. 1). Sobre ela nos fala DINHO:

Juíza: *O senhor conhece ARIADNA?*

(...)

Joedson: *Ela é filiada ao Comando Vermelho, né? Ela está também foragida no estado do Rio de Janeiro.*

(Pje Mídias, 00:05:51)

Segundo investigações, ARIADNA THALIA se encontra, realmente, foragida, junto com MAGO DAVID e FATOKA, em reduto do Comando Vermelho no Estado do Rio de Janeiro (id 123762033 - Pág. 72).

Essas constatações, aliadas à confirmação dos atos concretos de ameaças sofridas por DINHO e sua família (Relatório Final da Polícia Federal, fl. 7), conferem verossimilhança e peso probatório adicional às declarações de DINHO colhidas na esfera judicial, contrariando a tese defensiva de que seus relatos seriam totalmente infundados, isolados e calcados apenas em sentimento de vingança.

E, em que pese, ter DINHO tratado de fatos que antecederam ao período eleitoral (até porque a sua denúncia foi o ponto inicial de investigação, levando à descoberta de crimes comuns e ilícitos eleitorais praticados, de forma contínua, em Cabedelo), imagens e conversas interceptadas (documentos trazidos com a inicial) revelam que, em plena campanha eleitoral, no ano de 2024, a investigada FLÁVIA – “FECHADA COM FATOKA”, inequívoca apoiadora da candidatura de ANDRÉ COUTINHO, CAMILA HOLANDA e MÁRCIO SILVA, prosseguia articulando com integrantes importantes da ORCRIM, inclusive através de seu companheiro, CARLOS STALLONE, que está preso, no interesse da gestão de VITOR HUGO, que elegeu seu sucessor, consolidando o projeto de continuidade de poder da coligação de que é parte.

Descobriu-se, ainda, que, no período eleitoral, FLÁVIA também recebia valores vultosos transferidos de integrantes da ORCRIM, inclusive de ARIADNA THALIA (apontada como tesoureira da Tropa do Amigão – Relatório Final da Polícia Federal f. 667/668) e de MARCELA PEREIRA (fl. 662 do mesmo Relatório), com

quem o próprio ANDRÉ COUTINHO seguia dialogando num tom de sintonia e aceitação do apoio oferecido pela facção (diálogos excluídos por ANDRÉ COUTINHO - “ESTAMOS JUNTOS, E VAMOS A VITÓRIA” - e recuperados pela Polícia Federal – Relatório Final f. 546).

Mesmo depois de descoberta a trama criminoso, FLÁVIA, no seu celular que, segundo ela, nem tinha tantas informações comprometedoras, continuou conversando com ARIADNA THALIA, evidenciando o contato ininterrupto com esta e com o MAGO DAVID (id 123762033 - Pág. 91), e falando sobre o risco de a Polícia Federal descobrir o esquema do pessoal da “política” e do “tráfico”, buscando formas de pedir ajuda a FATOKA para burlar as investigações (id 123762033 - Pág. 94).

Não que se olvide que, antes do rompimento com FATOKA, certamente DINHO se beneficiava da mesma estratégia criminoso por ele denunciada. Porém é fato: muito do que DINHO delatou não apenas foi confirmado por densas investigações efetuadas pela polícia especializada no combate ao crime organizado, como também fora corroborado pela prova produzida na fase judicial.

5. EVIDÊNCIAS DE CIÊNCIA E ANUÊNCIA DO ENTÃO PREFEITO VITOR HUGO ÀS CONDUTAS DESCRITAS NA INICIAL

Não obstante o entendimento esposado pelo *Parquet* Eleitoral, reputo suficientes as evidências de ciência, apoio e conivência do ex-Prefeito VITOR HUGO em relação às práticas ilícitas descritas na inicial, ocorridas antes e durante o pleito eleitoral passado, nele repercutindo de forma relevante.

Embora dito sobre o cuidado do Prefeito na observância da inexistência de antecedentes criminais como requisito de contratação pelo Município, constatamos uma grave exceção em tal proceder, qual seja a contratação, na sua gestão, de DAVID FERREIRA DA COSTA, vulgo “MAGO DAVID”, braço direito de FATOKA, à época já com condenações por crimes graves trânsitas em julgado (vide tópico 3 da sentença), no período de 15/07/2021 a 12/04/2023 (Relatório PF id 124001251 – f. 21).

Juntou-se a ele, nas contratações do ex-gestor VITOR HUGO, ARIADNA THALIA CORDEIRO BARBOSA, também já gravemente envolvida com a traficância (vide tópico 3 da sentença), contratada pela empresa LEMON, diretamente vinculada ao Município de Cabedelo, até agosto de 2023, época em que se deflagrou o conflito entre as facções TROPA DO AMIGÃO x NOVA OKAIDA (Relatório final da Polícia Federal, – id 124001251).

Repita-se que, atualmente tanto ARIADNA THALIA quanto MAGO DAVID, em companhia de FATOKA, estão homiziados em reduto do Comando Vermelho no Estado do Rio de Janeiro (id 123762033 - Pág. 72).

À fl. 261, Vol 1, do Relatório da Polícia Federal, são citados outros contratados na gestão de VITOR HUGO, todos com antecedentes criminais

relacionados ao tráfico de drogas, havendo à fl. 268 do mesmo relatório a anotação de indicação deles por parte dos investigados FLÁVIA e ANDRÉ COUTINHO (contratação por excepcional interesse público de Mônica Silva de Souza Correia, em 07/06/2024).

Quanto à MARCELA PEREIRA DA SILVA, filha de criação de FATOKA e sobrinha de DINHO (igualmente envolvido com facções criminosas, do que admite ter ciência o ora investigado), não seria crime contratá-la tão somente por sua condição de parentesco com traficantes, desde que isso não representasse para a gestão o estreitamento de um vínculo com o próprio FATOKA, a permitir a ingerência deste na administração municipal, indicando, conjuntamente com MARCELA (e daí se percebe a vinculação desta com a ORCRIM), pessoas para ocupação de postos públicos.

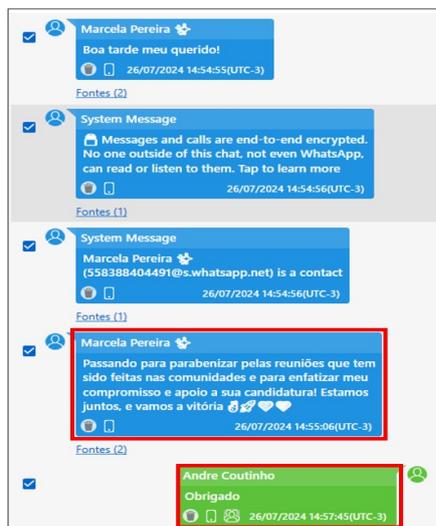
No material apreendido, por ordem judicial, durante a Operação *En Passant*, na casa da investigada FLÁVIA BECKHAM e em *pendrive* encontrado na Secretaria de Administração de Cabedelo (vínculo com a estrutura pública da gestão evidenciado), foi identificada a existência de planilhas digitais, com listas de contratados pela Prefeitura em parceria com a empresa terceirizada LEMON, bem como com os nomes dos responsáveis pelas indicações, entre eles FATOKA, MARCELA e FLÁVIA (id 123762033 - Pág. 84):

	A	B
	NOME	INDICAÇÃO
1	JOSEFA MARIA DA SILVA FRANCISCO	FLAVIA/FTKA
209	JOYCE OHANA SANTOS GEREMIAS PORTELA	MARCELA/FTKA
217	JOYCE OHANA SANTOS GEREMIAS PORTELA	MARCELA/FTKA
364	SUZANA MARIA FERREIRA NASCIMENTO	FLAVIA/FTKA

NOME	EXONERAR	SALARIO BRUTO	REDUÇAO	LIMITE VALOR
AMANDA SERAFIM DA SILVA		3.000,00		MARCELA PEREIRA
CERLAINE LACERDA DOS SANTOS		2.500,00		MARCELA PEREIRA
LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA		4.000,00		MARCELA PEREIRA
MARCIA DA SILVA ALMEIDA		3.000,00		MARCELA PEREIRA
WALQUIRIA OLIVEIRA DA SILVA		3.000,00		MARCELA PEREIRA

Duas dessas pessoas, Suzana Maria Ferreira Nascimento e Josefa Maria da Silva Francisco, segundo se apurou, foram efetivamente contratadas pelo Município de Cabedelo e somente exoneradas quando deflagrada e publicizada a operação policial em questão, tendo, inclusive, a indicação da primeira sido confirmada por FLÁVIA, quando ouvida na fase inquisitorial, conquanto negado vínculo com Fatoka (apesar dos registros escritos no documento (id 123762033 - Pág. 84).

MARCELA, ainda, do Estado do Rio de Janeiro, juntando-se com os supramencionados foragidos da Justiça, seguiu prestando contribuição a campanhas eletivas em Cabedelo em 2024, prova disso as mensagens trocadas entre ela e o candidato ANDRÉ COUTINHO, apagadas do aparelho celular deste, mas resgatadas pela perícia (Relatório Polícia Federal, fl. 547):



Além disso MARCELA, já no ano de 2024, fez transações bancárias bastante suspeitas, em valores significativos, com pessoas ligadas à Tropa do Amigão e ao Município de Cabedelo/Empresa LEMON (Relatório Final da Polícia Federal fl. 666), sugerindo a continuidade do esquema de “rachadinha” com o tráfico, originariamente denunciado por DINHO.

Inverossímil, de outra banda, que o ex - PREFEITO VITOR HUGO, até mesmo pela natureza popular do cargo que ocupou, tendo antes exercido mandato como vereador, o qual também demanda aproximação com as comunidades, para nem que seja, numa peculiaridade estratégica que ocorre, em geral, nos períodos que antecedem as eleições, visitar a comunidades, ouvir as pessoas e saber dos problemas por ela enfrentados, não tenha tido o conhecimento de que tanto o ex-vereador DINHO quanto seu cunhado FATOKA, este ocupando importante papel na OKAIDA desde 2017 (vide tópico 3 da sentença), eram comprometidos com ORCRIM, e, mesmo assim, foi, inadvertidamente, aproximando-se de ambos e trazendo-os para junto da gestão municipal. Por ocasião do rompimento de DINHO com FATOKA, VITOR HUGO readmitiu, dentre outros, MARCELA PEREIRA DA SILVA como Secretária Adjunta de sua gestão (ponto incontroverso nos autos), ato, é certo, praticado fora do período eleitoral, mas com extrema repercussão no estreitamento de vínculos que permearam as eleições municipais de 2024.

Sobre a ciência do ex- Prefeito VITOR HUGO quanto ao esquema de infiltração de FATOKA no Município, disse DINHO com segurança e em absoluta coerência com a prova documental que acompanha a inicial:

“ (...) Eu avisei, expliquei toda a situação a ele, que eu tinha que voltar para que no futuro eu não me prejudicasse com essas ações de Fatoka já dentro do gabinete com esse funcionário. E

eu podia me complicar. Aí eu falei com ele. Ele pegou e também disse mais nada. Disse, ah, então você faz o que você quiser. Só que eu expliquei toda a situação desses funcionários lá, certo? Lá do meu gabinete. Ele tinha ciência disso. Quando eu voltei para a Secretaria, quando eu voltei para o gabinete, eu exonerei todos eles, sem exceção, certo? Dos que estavam colonhados com o traficante. E o prefeito foi e recontratou eles para a Prefeitura (PjeMídias - 00:16:02)

Em Cabedelo, como é público e notório (basta uma consulta sobre os dados de violência e atos de facção em qualquer portal da internet), os projéteis de arma de fogo que matam corriqueiramente os munícipes não caem do céu, as armas e drogas apreendidas nas ruas não brotam das árvores, e os autores de tais crimes tampouco fazem questão de esconder suas identidades. Do contrário, picham os muros da cidade e se exibem em redes sociais (como o fez a própria FLÁVIA BECKHAM em postagem em que aparece com MARCELA sob a inscrição “Fechado com Fatoka” - id 124001251 - Pág. 1 – f. 20), consoante demonstram as imagens e vídeos interceptados pela Polícia Federal, com o fim de explicitamente estabelecer domínios em comunidades, e assim é FATOKA, de longe e há muito, o líder da traficância mais proeminente e conhecido nesta cidade de Cabedelo, a quem se cedeu espaço demais na coisa pública ao frágil argumento da negativa de ciência acerca da sua intenção de permear a coisa pública, da proximidade dele com tantos contratados pela edilidade, e do alcance de seus tentáculos.

Quanto à MARCELA, ARIADNA THALIA e MAGO DAVID, não consta qualquer exoneração motivada pela inadequação de suas contratações, mas sim que, na iminência de FATOKA ser decretado pela NOVA OKAIDA, em agosto de 2023 (id 16267708 - Pág. 10), e de saírem condenações judiciais importantes contra ARIADNA THALIA e MAGO DAVID, deu-se a vacância de seus cargos.

À MARCELA PEREIRA DA SILVA, portanto, dadas as circunstâncias acima delineadas, não se pode simplesmente aplicar o princípio da pessoalidade da pena como escudo à sua contratação para, com isso, afastar responsabilidade do investigado VITOR HUGO.

Nessa conjuntura, conquanto, o ex-vereador DINHO tente em sua fala, à toda evidência, mascarar a sua parcela de responsabilidade criminal e funcional, denunciando o esquema de rachadinhas com traficantes apenas na parte em que não se sentia comprometido, são verossímeis suas palavras quando responde à pergunta dessa magistrada no que toca ao esquema de rachadinha entre servidores e traficantes: “ O senhor comunicou ao prefeito Vitor Hugo o que estava acontecendo? Comuniquei. Ele já sabia? Comuniquei, ficou sabendo, ficou ciente da situação...” (PjeMídias 00:14:02), até porque ponto incontroverso nos autos a recontração das pessoas exoneradas do gabinete do aludido declarante, logo em seguida, por VITOR HUGO, mantendo elas com o referido investigado relações próximas e públicas (Relatório Final Polícia Federal, Vol. I, f. 140), haja vista foto de

MARCELA PEREIRA publicada com a então primeira-dama do Município de Cabedelo:



O esquema denunciado por DINHO a VITOR HUGO é tão plausível que foram apreendidos, na residência do investigado MÁRCIO SILVA (Relatório Final da Polícia Federal, fl. 378, vol. I), contracheques de contratados da Câmara Municipal de Cabedelo, à época, com anotações sugestivas de repartição de valores (“rachadinhas”).

VITOR HUGO sabia do envolvimento de DINHO com o tráfico (vide teor de entrevista por ele concedida, Relatório Final Polícia Federal, fl. 213, Vol, I) e, a despeito disso, concedeu-lhe a Secretaria de Ação Governamental, um pouco antes da ruptura deste com FATOKA, o que demonstra ser, no mínimo, desimportante a tal investigado o envolvimento de seus contratados com ORCRIM.

Os servidores exonerados por DINHO, e o próprio DINHO, tinham vínculos com FATOKA, líder da facção criminosa local, e foram, mesmo assim, recontratados por VITOR HUGO. Portanto, o ex-prefeito, ao manter tais contratações, diante da exoneração promovida por um vereador (que sofreu retaliações), não poderia alegar ignorância sobre ligações criminosos das pessoas por ele indicadas ou mantidas no serviço público.

Ademais, percebemos, da prova trazida ao processo, que esses fatos, anteriores ao período eleitoral, perpetuaram-se e intensificaram-se, durante a gestão de VITOR HUGO, através da pessoa de FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO, que chega a admitir a aproximação com traficantes em suas alegações derradeiras.

FLÁVIA BECKHAM sempre demonstrou pretensões políticas, e isso é perceptível do que se extrai das interceptações de suas falas. É consenso entre as pessoas ouvidas nos autos de que se trata de uma líder comunitária, e, sim, como sustenta a defesa de VITOR HUGO, o vínculo daquela com o Município de Cabedelo vem de antes da gestão deste.

A questão é que FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO ganhou, durante a última gestão municipal, a despeito de sua evidente proximidade com traficantes, projeção nunca antes alcançada, com muita proximidade e influência junto aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, mantendo tal posição até o dia seguinte à deflagração da operação *En Passant*.

FLÁVIA era vinculada, segundo a Secretária Administrativa do Município, JOSENILDA, na última gestão, à Secretaria de Saúde, porém não tem, em seu currículo, qualquer registro que a qualificasse à função ligada a tal pasta, nem

mesmo há notícia de seu envolvimento com ações voltadas ao turismo (outra Secretaria a que, segundo JOSENILDA, FLÁVIA já esteve vinculada), apesar de Cabedelo ser um expoente na área, donde se infere que não foram critérios técnicos, porém de outra natureza, que a fizeram conseguir ditos postos. Consta, no entanto, no seu ato exoneratório, vinculação à Secretaria de Saúde de Cabedelo, de modo que não se tem, ao certo, qual o papel, efetivamente, desempenhado por FLÁVIA no Município, não guardando relação a função de indicação de pessoas a cargos/contratos e distribuição de feiras a nenhuma das posições apontadas.

Após a deflagração da Operação *En Passant*, a investigada FLÁVIA e outras pessoas foram, de imediato, exoneradas, fato usado pela defesa de VITOR HUGO como ato de combate às ligações escusas do Município com o tráfico. Porém não é razoável crer que o Prefeito da cidade, empenhado em eleger seu sucessor ANDRÉ COUTINHO, desconhecesse os acontecimentos de campanha, notadamente a ação de FLÁVIA BECKHAM e suas ligações com MARCELA e FATOKA, até porque, num passado recente, chegou a nomear para funções comissionadas na Prefeitura Municipal de Cabedelo pessoas indicadas por estes, haja vista a relação constante do Relatório Final da Polícia Federal, f. 153, vol. I, sendo algumas delas: AMANDA SERAFIM DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA, MARIA GEOVANA ARAÚJO DA SILVA, WALKÍRIA OLIVEIRA DA SILVA, CRISLAYNE LACERDA DOS SANTOS e MÁRCIA DA SILVA ALMEIDA, todas contratadas na gestão de VITOR HUGO, com indicação que remetem à FATOKA, e exoneradas, em 18/10/2024, dia posterior à deflagração da operação *En Passant*, tudo – admissão e exoneração - com assinatura digital do então Prefeito VITOR HUGO.

Em verdade, parece lógico que, publicizado o escândalo, não restou alternativa ao ex-Prefeito VITOR HUGO senão a exoneração das pessoas ligadas à ORCRIM, as quais ele mesmo contratou, sob pena de assinar termo de confissão de aliança com traficantes e exterminar suas pretensões políticas futuras.

Constatam, ainda, as investigações que FLÁVIA SANTOS DE LIMA MONTEIRO não se conformou com a exoneração de sua nora REBECA e foi ao Hospital Municipal externar sua insatisfação, chegando a ameaçar denunciar “todo mundo”, esse mesmo pessoal da “política” a que se refere quando afirma, num tom de alívio, em sua conversa com ARIADNA THALIA, que o “celular bomba”, aquele que tinha os negócios “da gente”, leia-se Tropa do Amigão, com “a política”, havia sido destruído por ela e não chegara a ser apreendido pela Polícia Federal (123762033 - Pág. 98).

Segue trecho do Relatório Final da Polícia Federal:

Colaboradores que são servidores do Hospital Municipal de Cabedelo-PB afirmaram que, por volta das 17 horas do dia 21 de outubro, FLÁVIA LIMA MONTEIRO adentrou o recinto de saúde, foi até a sala da diretora geral e gritou quando soube que o contrato de excepcional interesse da sua nora (REBECA DO CARMO BEZERRA 116.809.694-47) fora rescindido.

Segundo as pessoas que estavam no lugar, FLÁVIA MONTEIRO teria dito “SE O ACABAREM COM O CONTRATO DE MINHA NORA EU VOU DENUNCIAR TODO MUNDO”.

Confirma a ocorrência do supramencionado episódio, em juízo, a sobrinha de FLÁVIA, a declarante LAÍS SANTOS DE LIMA, quando perguntada acerca do fato desencadeado pela exoneração de REBECA, nora de FLÁVIA, no dia posterior à deflagração da Operação *En Passant* (PjeMídias 02:18:51/02:20:03):

Laís: O que eu soube, ela trabalhava no hospital. Juíza: Ela foi exonerada? Laís: Foi quando aconteceu tudo isso com a minha tia, e acho que todo mundo foi exonerado, minha tia e ela. Juíza: A senhora ficou sabendo que sua tia ficou revoltada, que sua tia foi lá no hospital tomar satisfação porque Rebeca tinha sido exonerada? Laís: Não, eu não soube disso da minha tia. Eu vi notícias sobre isso no Instagram na época que ele estourou falando sobre as coisas. Mas eu não sei dizer, não presenciei. Alguém filmou e postou. Não, eu vi alguém postando alguma coisa de Instagram, desses de notícias. Palavras. Palavras, né? Comentário quando falaram sobre o caso, falaram sobre isso. Juíza: E ela ficou totalmente alterada, nervosa com a exoneração de Rebeca? Laís: Nervosa, eu não sei dizer, né? Mas minha tia passou mal(...). Inclusive, eu tive que ir lá para socorrer ela, porque ela é diabética e hipertensa. A diabetes dela foi às alturas. Ela parou de enxergar. Ela estava muito mal. Ela estava, inclusive, até delirando um pouco (...)

O fato é que FLÁVIA, acompanhada de ANDRÉ COUTINHO, logo depois dos acontecimentos supramencionados, compareceu a encontro no apartamento de MÁRCIO SILVA, fato inequívoco e retratado por imagens em várias passagens destes autos:



Outrossim, constatou-se que, a par dos candidatos já eleitos ANDRÉ COUTINHO e MÁRCIO SILVA, a Prefeitura Municipal de Cabedelo seguiu dando apoio à investigada FLÁVIA:

Após a Operação deflagrada em Cabedelo no dia 18 de outubro, equipe de policiais passou a realizar vigilância em via pública, no sentido de registrar movimentos de articulação de FLÁVIA com políticos eleitos em Cabedelo-PB.

Colaboradores da própria comunidade onde reside FLÁVIA, talvez ávidos por livrar-se das amarras da facção que opera naquela municipalidade, avistaram um veículo que é indicado como sendo utilizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, juntamente com um conhecido motorista que presta este tipo de serviço possivelmente

SAMUEL ALVES SILVA DE SOUZA -, parado na defronte à residência de FLÁVIA MONTEIRO e avisaram à Polícia Federal.

Ao passo que foi deslocada uma equipe que estava próxima para acompanhamento do deslocamento e destino de FLÁVIA MONTEIRO naquele momento.

Apurou-se que a pessoa de SAMUEL ALVES SILVA DE SOUZA, o mesmo que levou FLÁVIA ao acima aludido encontro, é contratado por excepcional interesse público no Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo (vinculação ao então gestor VITOR HUGO), na função de digitador, mas atuava como motorista de MÁRCIO DA SILVA (Relatório Final da Polícia Federal – fl. 597).

Para além disso, a demonstração de apoio de VITOR HUGO à investigada FLÁVIA, posteriormente à exoneração desta, quando era inequívoco e indesculpável o conhecimento de sua ligação com ORCRIM, está patenteada pela cessão do advogado EDUARDO ANÍBAL CAMPOS SANTO CRUZ COSTA, aquele que baixou o processo da Operação *En Passant* no site do TRE, conforme registro deixado no respectivo site, para patrocínio da defesa de FLÁVIA. Com efeito, o referido causídico atuou como advogado de FLÁVIA MONTEIRO no processo da operação policial em questão (Relatório Final da Polícia Federal, fl. 595), sendo ele, naquela data, assessor jurídico da Prefeitura de Cabedelo (desde maio de 2024). Todavia, seu vínculo com a Prefeitura de Cabedelo data de 2013.

De se registrar que, no dia 21/10/2024, duas horas antes do encontro entre FLÁVIA, ANDRÉ COUTINHO e MÁRCIO SILVA, o aludido assessor jurídico do Município de Cabedelo remeteu a Representação da Autoridade Policial e a Decisão da Justiça que concedeu mandado de busca e apreensão na residência de FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO ao investigado MÁRCIO SILVA (conversas interceptadas, Relatório Final da Polícia Federal, f. 593). Nessa ocasião, FLÁVIA, consoante consta em conversa interceptada com ARIADNA THALIA, foi tranquilizada por seu advogado, que buscava manobras para trazer as investigações para Cabedelo e, assim, arquivá-las, como se aqui não houvesse tripartição de Poderes.

Apurou-se, alfim, que as despesas com a defesa de FLÁVIA, durante a fase de investigação, foram pagas pelo Município de Cabedelo a mando de ANDRÉ COUTINHO, quando ainda o ordenador de despesas era o então PREFEITO VITOR HUGO (Relatório Final da Polícia Federal - Fl. 845).

Os fatos acima narrados e comprovados nos autos evidenciam o conhecimento e uma postura conivente por parte do então prefeito VITOR HUGO quanto aos vínculos de FLÁVIA SANTOS DE LIMA MONTEIRO com integrantes da criminalidade organizada e de seu trabalho de captação ilícita de votos e abuso de poder durante as eleições de 2024. A manutenção dela nos quadros da Prefeitura, a despeito de todas essas evidências de atuação político-criminal, a par da recontração, no passado, de servidores ligados à facção, mesmo após o alerta formal do vereador DINHO, revelam não apenas tolerância institucional, mas também o aproveitamento estratégico dessa estrutura paralela de poder em benefício eleitoral de seu grupo político.

6. DAS PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

As ligações de FLÁVIA SANTOS DE LIMA MONTEIRO com o tráfico de drogas, em especial sua próxima relação com MAGO DAVID, ARIADNA THALIA, MARCELA e FATOKA, os cabeças da TROPA DO AMIGÃO – CV, contemporaneamente ao período eleitoral, está cabalmente demonstrada nos autos, sendo até mesmo admitida por ela em suas alegações finais.

Pois bem. A busca e apreensão determinada na residência da supramencionada investigada resultou no encontro de cestas básicas embaladas em sacolas, modelos de ficha de solicitação de emprego e de ficha de documento padrão da empresa LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., contendo lista de documentação necessária para contratação, um título de eleitor em nome de Valéria Galvão do Nascimento, cópias de documentos de pessoas variadas, além de aparelho celular utilizado para armazenar mídias de campanha eleitoral, como fotografias e “santinhos”, o qual, uma vez periciado, revelou conversas via *WhatsApp* entre dois chips/aparelhos usados por ela mesma, identificando o envio e recebimento de 42 fotos de comprovantes de votação das eleições municipais de 2024, mais comprovantes de pagamento via PIX, disso inferindo-se que FLÁVIA recebia em um celular os comprovantes encaminhados pelos terceiros envolvidos e os repassava para um segundo aparelho celular." (id 123762033 - Pág. 83).



CHAVE PIX	NOME	CPF	STATUS	VALOR	DATA	ORIGEM
075.096.434-06	LAYS SANTOS LIMA DE LIMA	7509643406	ENVIADO P FLÁVIA		06/10/2024	FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO
(83) 98170-8115	GABRIEL SALVADOR MARTINS DE ANDRADE SILVA	70812314475	ENVIADO P FLÁVIA		06/10/2024	FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO
179.103.784-82	SUELLEN FREIRE PEREIRA	17910378482	PIX REALIZADO	R\$ 300,00	06/10/2024	FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO
179.103.784-82	SUELLEN FREIRE PEREIRA	17910378482	PIX REALIZADO	R\$ 100,00	06/10/2024	FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO
(88) 99110-5864	ROSSANA FREITAS DA SILVA	8586119413	PIX REALIZADO	R\$ 100,00	06/10/2024	FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO
(88) 98720-5239	FRANCISCO FRANCIMAR PEREIRA	25392856861	PIX REALIZADO	R\$ 200,00	07/10/2024	FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO
2522651900113	LUCIO OMAR DUARTE TERTULIANO	1000428490	PIX REALIZADO	R\$ 80,00	07/10/2024	FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO

A análise do material apreendido na residência da investigada FLÁVIA revela, de maneira inequívoca, indícios concretos da prática de captação ilícita de sufrágio, nos moldes do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e, no caso específico da eleitora e testemunha SUELLEN FREIRE PEREIRA, houve confissão explícita de que o envio do comprovante de votação e documento pessoal da eleitora estava vinculado ao contato telefônico de FLÁVIA.

Conquanto SUELLEN tenha dito que os valores recebidos, em duas transferências sucessivas via PIX, de R\$100,00 e R\$300,00, no dia da eleição, eram provenientes de uma venda que sua mãe teria feito à FLÁVIA, muitos pontos ficaram soltos em sua versão, fazendo-a cair por terra.

Ademais, ainda que admitíssemos, em total descompasso com as evidências, alguma veracidade nas desculpas da citada testemunha, pelo que restou evidenciado, configurar-se-ia, indiferentemente, captação ilícita de sufrágio pela demonstração inequívoca de que houve promessa de vantagem a eleitores em troca de votos.

Vejamos o que nos traz, a propósito, em juízo, a prova testemunhal:

SUELLEN FREIRE PEREIRA, quando perguntada acerca de sua relação com a investigada FLÁVIA, explica, de forma vaga e desconexa, os valores dela recebidos no dia da eleição:

Suellen: *Foi no tempo da eleição, que minha irmã, ela é conhecida da minha irmã e da minha mãe.*

Juíza: *Sua irmã é a Juciellen?*

Suellen: *Exatamente. Aí, minha mãe vendeu uma roupa pra ela. Uma roupa.*

Juíza: *Que roupa?*

Suellen: *Roupa que se compra, se vende. Ela comprou. Compre e se vende.*

Juíza: *Eu quero saber o que foi. Foi um short? Foi um vestido?*

Suellen: *Foi um vestido, eu acho.*

Juíza: *Sabe a cor?*

Suellen: *Não, porque quem vende era minha mãe e minha irmã*

(Pje Mídias - 02:27:09)

JUCIELLEN PEREIRA DA SILVA, irmã de SUELLEN, depois de se atrapalhar com a data da venda, que, num primeiro momento, consoante ela, teria se dado no mês de novembro/2024 (**Juíza:** *Essa venda foi quando?* **Juciellen:** *Sim. Foi no mês de novembro, eu acho. Ela disse que ia me pagar ou um dia antes, ou um dia depois. No mês de novembro. Então, foi depois daquela eleição, em outubro. Foi. Eu vendi em novembro,,, Pje Mídias, 02:45:09) diz que vendeu à FLÁVIA “(...) umas três ou quatro unidades de vestido, vestido longo para ela e um par de brincos, se eu não me lembro bem (PjeMídias, 02:45:09).*

Já a declarante LAÍS, sobrinha de FLÁVIA, que com ela morava ao tempo das eleições 2024, diz que sua tia, por ser uma mulher grande, não costumava comprar

roupas já prontas, que usava roupas de costureira, e, na semana da eleição, teria comprado apenas uma blusa azul, que tinha mando uma costureira confeccionar (PjeMídias 02:12:53).

A realização das 02 transferências via Pix, uma de R\$ 300,00, outra seguida de R\$ 100,00, enviadas à conta de SUELLEN (pois o PIX de JUCIELLEN estava com problemas, conforme narrativa das irmãs) para pagar uma dívida de R\$ 450,00, é algo que a própria credora, JUCIELLEN, não entendeu (Pje Mídias, 02:46:39).

FLÁVIA, de sua parte, após enviar o pagamento da suposta compra feita a JUCIELLEN ao PIX de SUELLEN, não especificou a nenhuma das duas a que se referia o pagamento ou justificou porque o fazia a menor, fato que deixa ainda mais nebulosa a transação, notadamente porque JUCIELLEN, ao dar explicações a respeito, em ato falho, mistura as histórias e volta a tocar na questão da promessa de vantagem e envio de comprovante de votação como precedente ao recebimento dos valores acima aludidos:

Juíza: *E o dinheiro a senhora recebeu no dia seguinte?*

Juciellen: *O dinheiro eu só vim saber que ela tinha mandado pra mim por conta da minha irmã. E eu vim saber no outro dia que ela tinha mandado.*

Juíza: *Ela não deu alguma explicação de que era dinheiro? Olha, o dinheiro é das roupas?*

Juciellen: *Rapaz, porque eu mandei, na verdade, eu mandei o comprovante de confirmação pra ela e só tenho confirmado que eu tinha votado no candidato dela.*

(PjeMídias, 02:48:03)

Juciellen: *Ela não mandou específico. Ela mandou só o pix. Mandou o pix pra minha irmã. Só que ela tinha deixado eu ciente que ela ia mandar o dinheiro ou um dia antes ou um dia depois dele. O dinheiro da roupa. Ela disse que ia dar antes ou ia dar um dia depois dele.*

Juíza: *E por que a senhora mandou esse comprovante de voto pra ela?*

Juciellen: *Eu mandei pra ela porque como ela tinha dito pra mim que ia arrumar um emprego pra mim, aí eu mandei pra ela, entendeu? Foi isso...*

(PjeMídias, 02:48:36)

Não bastasse todas essas incongruências nos relatos, temos que a transferência feita a SUELLEN não foi isolada, mas sim encontrada, após quebra do sigilo de dados de um dos celulares da investigada FLÁVIA, dentre 42 fotos de outras transferências realizadas no próprio dia da eleição ou no dia seguinte, acompanhadas de fotos de comprovantes de votação e mensagens confirmando o voto, como combinado com dita investigada.

SUELLEN fala que FLÁVIA pediu votos dela, de sua irmã, de Gisele, de todos que estavam reunidos na comunidade da Matança, pedindo foto do papelzinho da votação para conferir os fatos, “*saber se realmente nós tínhamos votado. Foi sobre isso...*” (PjeMídias, 02:29:46). A testemunha em questão segue afirmando que mandou o comprovante porque tinha recebido de FLÁVIA promessa de emprego (PjeMídias, 02:34:07). Mesmo às defesas dos investigados, SUELLEN reitera que mandou os comprovantes para FLÁVIA porque ela queria conferir os nomes dos eleitores, que preferiu mandar para não arriscar perder a chance do emprego, e que outras meninas que trabalharam na campanha fizeram o mesmo (PjeMídias, 02:35:48).

JUCIELLEN conta que a promessa de emprego feita por FLÁVIA exigia a comprovação de voto no investigado MÁRCIO SILVA, com envio pelos eleitores de comprovantes de votação e documentos de identidade, estando presentes no momento, dessa negociação, de 10 a 12 pessoas, e que “*todas as pessoas que estavam lá envolvidas, elas estavam no meio da proposta...*” (PjeMídias, 02:43:39).

Além disso, JUCIELLEN afirma, que, também no período das eleições, sua mãe estava passando necessidade, e pediu uma ajuda a FLÁVIA, que lhe enviou uma cesta básica (PjeMídias, 02:43:39).

Noutro norte, a intensidade e abrangência da atuação de FLÁVIA é admitida por ela própria, em trecho de conversa interceptada em que ela afirma ter aberto favelas para quem “*mete o pau no tráfico*” (id 123762033). SUELLEN (PjeMídias, 02:28:51), confirma também a fala de DINHO sobre FLÁVIA representar FATOKA em quase toda cidade de Cabedelo, exceto no reduto de resistência da OKAIDA, bairro de Renascer (PjeMídias, 01:10:46), quando diz:

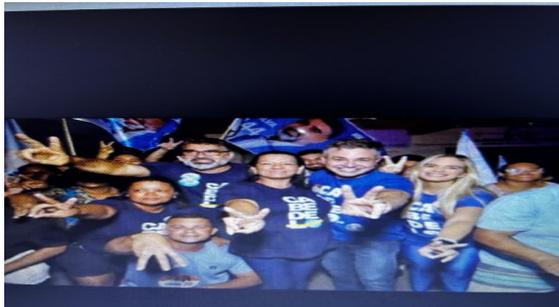
Juíza: *Flávia, atuava só nessa comunidade Matança ou ela andava nas outras comunidades também?*

Suellen: *Provavelmente sim, porque tinha outras meninas de outros cantos.*

Ambas as irmãs ouvidas em juízo asseveraram que nunca tiveram conhecimento, de ciência própria ou de ouvir falar, que MÁRCIO SILVA, ANDRÉ COUTINHO ou CAMILA HOLANDA tenham oferecido, direta e pessoalmente, vantagens aos residentes na comunidade da Matança em troca de voto. Dizem, no entanto, que os três investigados estiveram sim na comunidade, em uma reunião primeira, uma espécie de Comitê de André Coutinho, segundo JUCIELLEN, e que “*teve outro reencontro que as meninas marcaram, justamente para falar disso de novo, onde foi que rolou o assunto do trabalho...*”, se votassem no candidato MÁRCIO SILVA (PjeMídias, 02:40:55; 02:41:55).

O apoio de FLÁVIA aos candidatos da situação ANDRÉ COUTINHO, CAMILA HOLANDA e MÁRCIO SILVA era explícito e proativo, tanto que já no portão de sua residência foi encontrado adesivo com foto e número dos mencionados investigados, bem como no interior do imóvel, santinhos do mesmo trio. Fotos divulgadas em

redes sociais, o acompanhamento em atos públicos de campanha, inclusive na comunidade da Matança, não deixam dúvidas a respeito disso. Veja-se um exemplo:



(Relatório Final PF, fl.135)

O senso comum, a partir do que se vê em campanhas eleitorais, nos diz que vereadores trabalham conjuntamente com seu candidato a Prefeito num interesse de eleição em bloco.

Essa regra de experiência corriqueira é confirmada, inclusive, pela testemunha JOSENILDA, Secretária de Administração do Município de Cabedelo:

Juíza: *A senhora Flávia, se licenciou em algum momento do emprego dela para ir trabalhar na campanha de alguém? Se afastou?*

Josenilda: *Que eu tenha conhecimento, não.*

Juíza: *A senhora tem conhecimento se ela trabalhava para a situação, para o prefeito, para o então prefeito, que era o senhor Vítor Hugo, para a reeleição do seu sucessor, se ela trabalhava em campanhas?*

Josenilda: *Sim.*

Juíza: *Ativamente?*

Josenilda: *Sim.*

Juíza: *E, naturalmente, quando se trabalha em campanha, se pede votos. Ela trabalhava somente para o vereador Márcio? Ela trabalhava para o vereador Márcio?*

Josenilda: *Sim.*

Juíza: *Pedia votos também para a prefeitura?*

Josenilda: *Eu creio que sim, né? Eu não tenho certeza, mas eu creio que sim.*

(PjeMídias, 01:40:16)

A investigada FLÁVIA, todavia, tem ligações antigas com ANDRÉ COUTINHO e MÁRCIO SILVA, tendo sido levantado pela Polícia Federal (Relatório Final da Polícia Federal, fl. 391 vol. 1), que, há anos, sua indicação para trabalhar na Secretaria de Saúde partiu do ora Prefeito eleito.

Mas são conversas interceptadas de um diálogo pós eleições 2024 com IBERTON, chefe de gabinete do vereador Júnior Paulo, na Câmara Municipal de Cabedelo (Relatório Final da Polícia Federal, fl. 247), que demonstram a razão do seu empenho em manter os políticos da situação no poder num projeto de longo prazo na parceria entre política e tráfico de drogas, elegendo MÁRCIO SILVA e ANDRÉ COUTINHO:

IBERTON: *Um dia que você deixar seu vereador o céu cai homi.*

FLÁVIA: *(risos) tá ca bexiga, pelo amor de Deus.*

IBERTON: *Você não deixa não. Ele vai deixar, é? Ele quer perder a eleição, é? Quatro anos passa rápido.*

FLÁVIA: *É, mas daqui a quatro anos a candidata sou eu, lindo.*

IBERTON: *É não!*

FLÁVIA: ***É sim. Promessa de André.***

IBERTON: *É mesmo?*

FLÁVIA: *É. Vou sair candidata, já tô formando meu grupo. Porque o grupo de Márcio vai ser meu, entendeu?*

IBERTON: *Eita gota, a mulher tá braba meu amigo.*

FLÁVIA: *Não, é porque Márcio vai sair candidato a deputado e eu vou ser a sucessora dele.*

Eu dei 203 votos a Márcio.

IBERTON: *É bom se preparar mesmo. Ei mas foi voto demais 1.500 votos, homi.*

FLÁVIA: *É né fi. Não vou dizer que fui eu sozinha não, que eu não sou isso tudo não. Mas boa parte fui eu aí abrindo as favelas. Que bolsonarista para entrar numa comunidade, ele todo dia metendo o pau no tráfico.*

IBERTON: *Ei foi pau viu.*

O acima já elucidado encontro entre FLÁVIA, ANDRÉ e MÁRCIO, na residência deste, imediatamente após a deflagração da Operação *En Passant*, a exoneração de FLÁVIA e de sua nora, arremata a conclusão de que os três estavam juntos no planejamento e execução de uma ampla captação ilícita de votos.

Há outros episódios documentados nos autos que demonstram a união entre MÁRCIO SILVA, ANDRÉ COUTINHO e FLÁVIA BECKHAM na conquista de votos mediante sedução de eleitores com promessas de vantagens diversas.

No curso da apuração, também identificaram-se mensagens enviadas por interlocutores ao investigado MÁRCIO SILVA que evidenciam cobranças diretamente vinculadas a compromissos assumidos durante a campanha eleitoral. Conforme documento de fl. 780 (Relatório Final da Polícia Federal – fl.780), o interlocutor identificado como “Alexandre SEMOB” menciona que oito pessoas aguardavam o cumprimento de promessa feita em contexto eleitoral.

Além disso, em outra evidência extraída do mesmo volume investigativo (fl. 774), observa-se que, logo após o encerramento do pleito municipal, o indivíduo identificado como LUAN remeteu ao investigado MÁRCIO SILVA diversos comprovantes de votação, acompanhados da mensagem conclusiva: “MINHA PARTE FOI FEITA”. Essa comunicação se deu de forma imediata ao término da votação, justamente para o cargo de vereador ao qual MÁRCIO SILVA concorria. O teor das mensagens e a temporalidade com que foram enviadas revelam, com clareza, que tais interlocutores compreendiam estar cumprindo sua parte em um acordo firmado durante a campanha, a ser posteriormente cobrado.

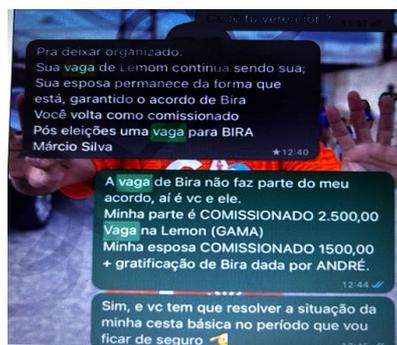
Segundo Relatório Final da Polícia Federal, fl. 792, um indivíduo de nome JARDEL, três dias após o pleito municipal, cobra MÁRCIO SILVA acerca de uns óculos supostamente prometidos para uma criança:

JARDEL: *“Fala, Marcio. Bom dia, pai. Marcio, ficou uma entrega de um óculos de uma criança hoje. Pra tu ver com os meninos aí, pô, pra gente entregar esses óculos, pô. Caba tá meperturbando aqui, beleza?”*

MÁRCIO: *“Tá, o pessoal tá resolvendo, tenha calma que a gente tá tentando resolver.”*

A partir da fl. 582 do Relatório Final da Polícia Federal, temos um diálogo entre MÁRCIO SILVA, já eleito, e ISAÍAS DA SILVA BERNARDO, com histórico de envolvimento em inquérito que apurou do crime de roubo e também respondendo à ação penal por tráfico de drogas, o que não o impediu de ser admitido, na gestão do investigado VITOR HUGO (outra grave exceção à exigência quanto a antecedentes criminais), em 02/08/2024, no cargo de assessor de suporte operacional da Prefeitura de Cabedelo.

Há *prints* do diálogo (Relatório Final da Polícia Federal, fl. 587), em que ISAÍAS pede garantia da cesta básica para os seus em caso de vir a ser preso (“seguro”), cobra emprego da sua companheira Janara e também de um tal de Bira, no que faz referência não apenas ao compromisso de MÁRCIO, pois atribui a promessa de gratificação de BIRA a ANDRÉ:



ANDRÉ COUTINHO, aliás, aparece acompanhado de ISAÍAS BERNARDO durante a campanha em postagens nas redes sociais deste (Relatório Final da Polícia Federal, f. 414, vol I):



Esse conjunto probatório robustece a conclusão de que os investigados MÁRCIO SILVA e ANDRÉ COUTINHO assumiram compromissos ilícitos com eleitores, em troca de apoio nas urnas.

Procurando-se mais exemplos nos autos, encontraríamos fatos que, como o acima tratado, até mesmo conseguem se enquadrar, paralelamente, em abuso de poder político e econômico, comprometendo o investigado VITOR HUGO. Entretanto, tenho que os episódios acima relatados são mais do que bastantes à configuração da captação ilícita de sufrágio nos exatos termos do art. 41-A da Lei das Eleições.

Quanto à captação ilícita de sufrágio, lembra-nos a doutrina de JOSÉ JAIRO GOMES⁸ que, na modalidade compra de voto, “(...) a *materialidade da ação ilícita é expressa pelos verbos doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor(...)*”, donde se infere que a demonstração de uma promessa séria de qualquer vantagem, seja dinheiro, seja empregou ou bens como óculos, e com o intuito declarado de obter o voto do eleitor em contrapartida, como ocorreu no caso ora em julgamento, é capaz de configurar a aludida infração eleitoral, pelo que, apesar de ter se convencido esta julgadora de que os valores recebidos via PIX pela eleitora SUELLEN, e pelos outros 41 eleitores listados acima, não tinham outro fundamento senão a captação ilegítima de seus votos, a demonstração inequívoca do nexos causal entre o envio de comprovantes de votação e os valores recebidos é prescindível na hipótese.

Outra não é a linha seguida pela jurisprudência dominante:

ELEIÇÃO 2020. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE . CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPRA

⁸ GOMES, José Jairo, Direito eleitoral, 21. ed., rev., atual. e ampl. - Barueri [SP] : Atlas, 2025 – edição kindle, p.25162 de 28522.

DE VOTOS. ART. 41-A DA LEI 9 .504/1997. LEI DAS ELEIÇÕES. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART . 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. LEI DE INELEGIBILIDADES. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO . FACULTATIVO. CONDUTAS ILÍCITAS COMPROVADAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1 . (...)

2. A captação ilícita de sufrágio, prevista no art . 41-A da Lei das Eleições, consubstancia-se quando o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, hipótese em que terá o diploma cassado e será multado.

3. (...)

7. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(TRE-GO - REI: 0600595-74.2020 .6.09.0038 GOIATUBA - GO 060059574, Relator.: Amélia Martins De Araújo, Data de Julgamento: 13/02/2023, Data de Publicação: DJE-51, data 16/02/2023)

E somente para arrematar temos que, a teor do §1º do art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário o pedido direto e explícito do voto pelos próprios candidatos, sendo suficiente que, tal como restou demonstrado nos autos, terceiro o faça em seus nomes com as respectivas aquiescências quanto à conduta e sua específica finalidade:

Art. 41-A

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Incursos, portanto, em tal conduta típica os investigados ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO, CAMILA HOLANDA GOMES DE LUCENA, MÁRCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA e FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO.

No que tange à investigada CAMILA HOLANDA, temos que ela aparece nos atos de campanha, juntamente com ANDRÉ COUTINHO, FLÁVIA BECKHAM e MÁRCIO SILVA, porém, independentemente de seu vínculo subjetivo, as consequências das práticas ilícitas são inexoráveis em relação a ela por força do que dispõe a Súmula 38 do TSE, *in verbis*:

Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

Por fim, no que pertine ao investigado VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, conquanto haja patente interesse seu, de acordo com as provas dos autos, na reeleição do seu sucessor e de vereador que, comprovadamente,

estava alinhado com o projeto de continuidade de poder do grupo político liderado pelo ex- Chefe do Poder Executivo local, para fins de sua responsabilização por captação ilícita de sufrágio, em específico, de acordo com o supratranscrito dispositivo legal, seria necessária a demonstração inequívoca de seu dolo direcionado em cada caso concreto, cuja comprovação não se teve de forma segura.

Revelam as provas, noutro norte, que o comportamento de sobredito investigado, durante o pleito eleitoral, quanto à captação ilícita de sufrágio acima relatada, muito mais se aproximou da tolerância institucional, haja vista o proveito político que o todo da prática orquestrada lhe traria.

7. DAS PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO

Embora não figure como candidato nas eleições de 2024, VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, então prefeito de Cabedelo, contribuiu de forma relevante para o ambiente propício à prática de ilícitos eleitorais por meio da manutenção e consolidação de uma estrutura administrativa instrumentalizada politicamente, com nítidos reflexos no processo eleitoral subsequente.

Consta do inquérito policial, que subsidia a presente AIJE, que durante sua gestão, foram nomeadas diversas pessoas com vínculos familiares com lideranças do tráfico local para cargos comissionados na Prefeitura, revelando ao menos uma tolerância ativa – atos assinados pelo investigado em pessoa - com a infiltração da criminalidade na administração pública.

Além disso, conforme já destacado, a investigada FLÁVIA MONTEIRO — figura central na articulação de compra de votos nas eleições de 2024 — foi alçada a cargos de confiança por VITOR HUGO, preservando o capital político e funcional que lhe assegurou a manutenção da influência sobre contratações e promessas de benefícios, em clara instrumentalização da máquina estatal, e, mesmo no final de sua gestão, após a deflagração da operação *EN PASSANT* e exoneração de FLÁVIA, VITOR HUGO continuou lhe prestando auxílio, quando indicou ou, no mínimo, permitiu que um assessor jurídico do Município de Cabedelo assumisse a defesa da referida investigada na fase inquisitorial (Relatório Final da Polícia Federal, fl. 595), além de fazer o seu transporte em carro do município, dirigido por servidor contratado da edilidade (SAMUEL), com antecedentes criminais, admitido por VITOR HUGO, já referenciado, no excepcional interesse da administração (Relatório da Polícia Federal, f. 597), diga-se de passagem, para o encontro póstumo ao escândalo com ANDRÉ COUTINHO e MÁRCIO SILVA, na residência deste.

Reputo, assim, que as provas constantes nos autos evidenciam que, desde anos anteriores às eleições municipais, o então prefeito VITOR HUGO adotava

condutas alinhadas aos interesses de grupos criminosos locais, favorecendo redes de influência que atuavam de forma paralela à legalidade, tendo essas ações contribuído decisivamente para a criação de um ambiente de cooptação e controle político, cujo objetivo era viabilizar a eleição de seu sucessor.

Demonstrou-se, com clareza e segurança, a existência de um sofisticado esquema de utilização da máquina pública municipal, então gerida pelo investigado VITOR HUGO, em favor das candidaturas de MÁRCIO ALEXANDRE SILVA, ANDRÉ COUTINHO e CAMILA HOLANDA, com a articulação operacional de FLÁVIA SANTOS DE LIMA MONTEIRO, em práticas que configuram grave abuso de poder político e econômico.

Em primeiro plano, restou evidenciado que a estrutura da Prefeitura Municipal de Cabedelo foi instrumentalizada para fins eleitorais, com o intuito de garantir base de apoio político, arregimentar votos e retribuir compromissos de campanha. A contratação e exoneração de servidores comissionados, em especial no período próximo ao pleito, foi conduzida com fins eleitorais, inclusive com a inserção de pessoas em cargos públicos, por vezes com antecedentes criminais comprometedores, indicadas por lideranças da facção criminosa “Tropa do Amigão”, cuja atuação foi amplamente documentada.

FLÁVIA MONTEIRO emerge como figura central na operacionalização dessas contratações espúrias. A partir de sua posição de influência e proximidade com agentes políticos, especialmente com o então prefeito VITOR HUGO, intermediava a indicação de pessoas vinculadas ao tráfico para cargos públicos. As investigações demonstraram que tais servidores não apenas possuíam vínculos com a criminalidade organizada, mas também atuavam na difusão de apoios eleitorais a candidatos específicos, dentre os quais ANDRÉ COUTINHO, CAMILA HOLANDA e MÁRCIO SILVA.

Senão, vejamos o que nos mostram os autos em acréscimo ao que já fora elucidado alhures.

- **SOBRE AS CONTRATAÇÕES ATRAVÉS DA EMPRESA LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

A par das recontrações realizadas, antes do período eleitoral, por VITOR HUGO daquelas pessoas indicadas por DINHO como *longa manus* de FATOKA, as quais mantiveram, através da investigada FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO, a sua influência na gestão municipal até momento posterior ao pleito de 2024, conforme já referenciado acima, um outro elemento de relevo extraído dos autos diz respeito à indevida utilização da estrutura administrativa do Município de Cabedelo, por meio de contrato com a empresa LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., para o favorecimento de interesses eleitorais e ilícitos.

Conforme apurado, a referida empresa, contratada com recursos do Fundo Municipal de Saúde, apresentou, no mês de março de 2024, folha de pagamento com 126 funcionários, totalizando a quantia de R\$ 153.226,68 em despesas públicas.

As investigações demonstraram que a LEMON foi utilizada para abrigar, em sua folha, pessoas vinculadas à facção criminosa denominada “TROPA DO AMIGÃO”, tendo sido identificada como principal articuladora dessa inserção a investigada FLÁVIA SANTOS DE LIMA MONTEIRO. Essa atuação revela a existência de um arranjo espúrio entre membros da organização criminosa e agentes públicos com vistas à utilização do erário e de contratações terceirizadas como moeda de troca por apoio político e eleitoral.

Prova disso, o resultado da escuta telefônica constante à fl. 247 do Relatório Final da Policial Federal, donde se inferem indícios relevantes da proximidade e influência de FLÁVIA SANTOS DE LIMA MONTEIRO com os principais agentes políticos do Município de Cabedelo, inclusive no período pós-eleitoral. Nesse diálogo interceptado, FLÁVIA comenta sobre a organização dos cargos dos vereadores eleitos da Câmara Municipal, o que, por si só, demonstra que possuía informações privilegiadas sobre a articulação política interna do município, notadamente quanto à distribuição de espaços de poder, afirmando, ainda, que participou de reunião realizada em uma imobiliária com o então prefeito VITOR HUGO e com o prefeito eleito ANDRÉ COUTINHO, ocasião em que, muito provavelmente, discutiram a partilha dos cargos comissionados e estratégias de governo para a nova gestão.

Dita reunião teria ocorrido entre o dia da eleição (06/10) e a data da interceptação (14/10), ou seja, num momento sensível de transição de governo, quando decisões estratégicas passam a ser tomadas, e a presença de FLÁVIA nela mostra sua familiaridade com os bastidores do poder local, revelando que sua atuação extrapolava os limites de uma servidora comum ou apoiadora eventual r projetando-a como figura com trânsito direto com o núcleo decisório da administração pública municipal, inclusive com poder de influência sobre a estrutura de governança.

O mais grave é que, a partir de listas descobertas nas buscas realizadas durante a OPERAÇÃO *EN PASSANT*, surgiram nomes dos funcionários vinculados à empresa LEMON, os quais, quando submetidos à análise em bases de dados criminais, revelaram, em diversos casos, antecedentes penais, registros de prisão e histórico de visitas a internos do sistema prisional, o que reforça a ausência de critérios técnicos de contratação e a ligação funcional e pessoal com membros do grupo criminoso.

Começamos por ISAÍAS DA SILVA BERNARDO. Conforme apurado no Relatório Final da Polícia Federal (vol. I, fl. 414), ele foi admitido em 02/08/2024 como assessor de suporte operacional da Prefeitura de Cabedelo, em pleno período eleitoral, apesar de possuir antecedentes por tráfico de drogas. Nas redes sociais do servidor, observa-se sua participação ativa em atos de campanha dos candidatos

ANDRÉ COUTINHO, CAMILA HOLANDA e MÁRCIO SILVA (uma das fotos já constante no tópico anterior desta decisão), indicando alinhamento político e atuação eleitoral em benefício dos investigados. A nomeação de ISAIAS, portanto, denota o aparelhamento da administração pública com fins eleitorais, especialmente ao se considerar o histórico criminal do contratado e sua utilização como liderança comunitária vinculada à campanha.

SAMUEL ALVES SILVA DE SOUZA, o motorista que levou FLÁVIA à casa de MÁRCIO SILVA no dia da deflagração da operação que embasa a presente ação, é outro admitido pela empresa LEMON, em 23/02/2024, que possui histórico criminal relevante, tendo sido preso preventivamente em razão de flagrante pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo que permaneceu recolhido entre os dias 29/04 e 10/11/2023, na Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega (Presídio do Róger) – Relatório Final da Polícia Federal, fl. 834.

Verificou-se, igualmente, que ROBERIO SANTANA DE SOUZA, admitido pela empresa LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em 10/07/2023, possui antecedentes criminais graves, tendo cumprido pena privativa de liberdade em regime fechado entre 26/05/2018 e 31/08/2021, em razão de condenações pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/2003). Após progressão ao regime semiaberto, houve regressão ao regime fechado em 25/09/2023, data posterior à sua admissão pela empresa terceirizada, permanecendo o apenado recolhido na Penitenciária Desembargador Sílvio Porto até a presente data, com informações da autoridade policial sobre sua vinculação à facção Comando Vermelho/Tropa do Amigão. Ressalte-se que, mesmo após sua reclusão, ROBERIO SANTANA permaneceu vinculado formalmente ao quadro funcional da LEMON, com a anotação manuscrita “detido” ao lado de seu nome, conforme Relatório Final da Polícia Federal, fl. 834.

Na sequência, temos que registros carcerários de visitantes indicam vínculos pessoais relevantes entre funcionárias da empresa LEMON, contratada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, e indivíduos condenados por graves delitos, a exemplo da servidora JACQUELINE DE CARVALHO ARAÚJO, que figura como visitante registrada de seu cônjuge ALEXANDRO FERREIRA BARBOSA JUNIOR, condenado a 18 anos de reclusão; da mesma forma, a contratada KAROLAYNE FERREIRA DA SILVA é registrada como visitante de seu companheiro JOALLYSSON ALVES DE OLIVEIRA, também custodiado no sistema prisional (Relatório Final da Polícia Federal, fl. 835).

A análise pericial do conteúdo da conta vinculada a MARIA GEOVANNA ARAÚJO DA SILVA, uma das pessoas exoneradas após a deflagração da Operação *EN PASSANT*, demonstra que mencionada figura exerceu, em momentos distintos, cargo comissionado de chefe de gabinete parlamentar na Câmara Municipal de Cabedelo/PB, bem como função de confiança na estrutura da Prefeitura Municipal

de Cabedelo. Na conta analisada, foram identificadas mensagens relativas à denúncia criminal ofertada pelo Ministério Público, além de imagens de armas de fogo, circunstâncias que denotam possível envolvimento com práticas ilícitas. Ademais, constam registros de conversações envolvendo nomeações e exonerações de cargos comissionados, o que demonstra que a titular da conta mantinha conhecimento e possível ingerência sobre a movimentação da estrutura administrativa do Município, reforçando o quadro de politização indevida da máquina pública e indícios de aparelhamento com fins eleitorais (Relatório Final da Polícia Federal, fl. 836).

Saliente-se que MARIA GEOVANNA ARAÚJO DA SILVA, juntamente com AMANDA SERAFIM DA SILVA e LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA (pessoa que, segundo confirma JOSENILDA ocupou o lugar de MARCELA PEREIRA na Ação Governamental, tendo sido nomeado pelo Prefeito VITOR HUGO – PjeMídias 01:47:01 e 01:45:31), constam em arquivos de pendrives arrecadados na Secretária de Administração da Prefeitura de Cabedelo como pessoas indicadas por MARCELA e FATOKA aos cargos públicos que ocuparam na edilidade e dos quais somente foram exonerados, quando da deflagração da OPERAÇÃO *EN PASSANT* (Relatório Final da Polícia Federal, fl. 828).

Também indicadas por FATOKA, e contratadas via LEMON, JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCISCO e SUZANA MARIA, cujos nomes constavam nos bancos de dados do RH da Prefeitura de Cabedelo até agosto/2024. Na mesma situação, CRYSLAYNE DO NASCIMENTO MEDEIROS FARIAS, que percebeu rendimentos da Prefeitura Municipal de Cabedelo até dezembro de 2023, como Assessora de Suporte Especial, e CRISLAYNE LACERDA DOS SANTOS, nomeada em 01/09/2023 para o cargo comissionado de Subgerente de Pedagogia junto à SEDUC, sendo exonerada em 18/10/2024, no exato dia da deflagração da Operação *EN PASSANT* (Relatório Final da Polícia Federal, fl. 747 a 750)

Outrossim, o resultado da busca e apreensão na residência da investigada FLÁVIA resultou no encontro de diversos comprovantes de votação, como explicitado no tópico referente à captação ilícita de sufrágio. Ocorre que, dentre as 42 pessoas identificadas como remetentes de comprovantes de votação para o celular de FLÁVIA, nove possuíam vínculos funcionais com a Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, seja mediante nomeação em cargos comissionados, seja por intermédio de contratação indireta via a empresa LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, prestadora de serviços terceirizados à administração municipal. Tal constatação evidencia a utilização indevida da máquina pública como instrumento de cooptação eleitoral, seja pela concessão ou manutenção de vínculos laborais em troca de apoio político, seja pela submissão desses servidores a práticas ilegítimas, como o envio de comprovação de voto.

Some-se a isso o fato de que 06 desses envios de comprovantes de votação à FLÁVIA são provenientes de familiares de presos ou de quem tem algum histórico prisional.

A vinculação entre beneficiários de cargos públicos, pessoas ligadas a presidiários (que responderam ou respondem por crimes de tráfico, armas, roubos, homicídios) e com passagem no crime, e práticas eleitorais suspeitas configura claro desvio de finalidade na gestão administrativa, corrobora a caracterização do abuso de poder político e econômico, em sua forma mais insidiosa, eis que claramente aliada a interesses escusos de uma facção criminosa (Relatório Final da Polícia Federal, fl. 734/735).

Evidência da repercussão no pleito eleitoral da infiltração de traficantes iniciada na gestão do investigado VITOR HUGO, é o fato de o investigado ANDRÉ COUTINHO manter salvos em sua agenda de contatos dois números telefônicos pertencentes à MARCELA PEREIRA DA SILVA (identificados como 8396000323 e 83988404491 (imagem 22, Relatório Final da Polícia Federal, fl. 546) - Secretária Adjunta da Ação Governamental no ano de 2023 e enteada do foragido FLÁVIO DE LIMA MONTEIRO, vulgo "FATOKA", apontado como líder da TROPA DO AMIGÃO.

Além disso, foram recuperadas mensagens apagadas, mas posteriormente restauradas durante o processo de extração forense do dispositivo, nas quais MARCELA manifesta apoio inequívoco à candidatura de ANDRÉ COUTINHO, tendo aquela, em 26 de julho de 2024 (imagem 23, Relatório Final da Polícia Federal, fl. 546), parabenizado dito investigado pela realização de reuniões dentro de comunidades de Cabedelo/PB, sabidamente controladas pela organização criminosa da qual seu pai afetivo é liderança.

O teor da comunicação entre MARCELA PEREIRA e ANDRÉ COUTINHO evidencia conhecimento prévio da agenda política do candidato em regiões de domínio territorial da facção, o que denota não apenas a proximidade entre as partes, mas também a possível utilização do poder paralelo para viabilizar atos de campanha.

Ademais, destaca-se o envio de novas mensagens por MARCELA em 22 e 26 de agosto de 2024, sendo a última registrada às 15h24, nas quais expressa descontentamento pela falta de retorno do candidato, o que reforça a existência de um canal direto de comunicação e a familiaridade entre ambos (imagem 24, Relatório Final da Polícia Federal, fl. 548).

Trata-se, pois, de inequívoco desvirtuamento da função pública e de comprometimento da moralidade administrativa, revelando-se grave desvio de finalidade no uso de recursos públicos para finalidades eleitoreiras e para a sustentação de alianças político-criminosas, o que ocorreu se não dentro do período eleitoral propriamente dito, nele influenciou pela manutenção de vínculos ostensivos com o Município de pessoas ligadas à Tropa do Amigão, algumas delas proativamente presentes nas campanhas dos investigados que eram candidatos.

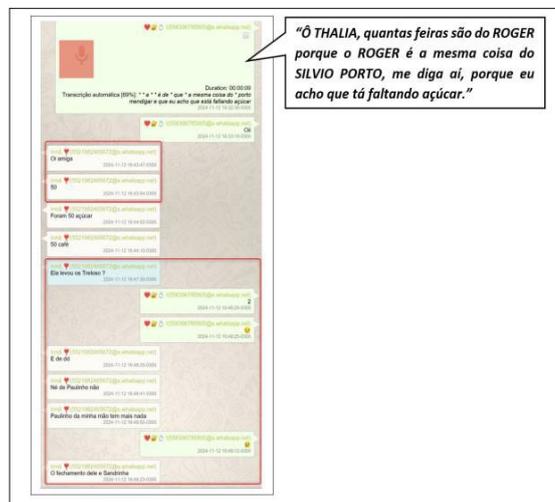
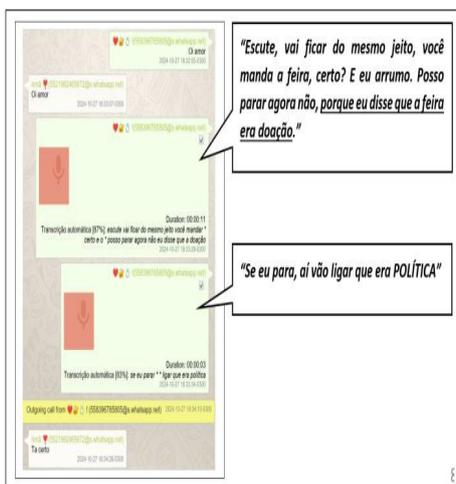
- **DAS CESTAS BÁSICAS DESTINADAS, EXTRA OFICIALMENTE, A FAMILIARES DE PRESIDÁRIOS**

Na busca e apreensão realizada na casa de FLÁVIA SANTOS DE LIMA MONTEIRO, como visto acima, encontrou-se lista de beneficiários e diversas cestas básicas (Relatório Final da Polícia Federal, fl. 25, vol. I), em sacolas e prontas para distribuição, as quais ela alegou, num primeiro momento, fazer parte de um programa social que mantinha e do qual não dera maiores detalhes.

Em que pese uma foto de um Projeto “Mão Amiga”, encontrada nos dados do celular apreendido de FLÁVIA, a prova dos autos revela, em verdade, uma prática recorrente de entregas de cestas básicas a famílias de presidiários, não tendo a testemunha JOSENILDA, à frente da Secretaria de Administração do Município há anos, sequer conhecimento de qualquer programa oficial neste sentido da Secretaria a que estava vinculada a referida investigada (PjeMídias 01:41:22).

Chama-nos a atenção, de outra banda, diálogo travado, em 09 de outubro de 2024, onde o interlocutor SAMUEL ALVES (mesmo motorista que levou FLÁVIA ao encontro de MÁRCIO SILVA e ANDRÉ COUTINHO, quando da deflagração da Operação EN PASSANT), informou a MÁRCIO SILVA que FLÁVIA havia solicitado um veículo em razão de ser “dia de feira lá”, expressão que, no contexto das investigações, traz à tona indícios de uma logística voltada à distribuição de benefícios, o que se confirmou, dias depois, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão na sobredita operação policial, o qual culminou com a apreensão de diversas cestas básicas na residência de FLÁVIA (Relatório Final da Polícia Federal, f. 597).

As conversas interceptadas entre FLÁVIA BECKHAM e ARIADNA THALIA também deixam claro que as cestas básicas distribuídas no período eleitoral não eram oriundas de nenhum projeto social, mas sim coisa de “política”, porém confirmam que os destinatários seriam, realmente, familiares de presidiários (123762033 - Pág. 93 e 123762033 - Pág. 97):



Ora, na visão de FLÁVIA, se seu companheiro DEDÊ (o presidiário Carlos Stallone) falasse com FATOKA para organizar um sopão nas comunidades, mesmo passada a época de campanha, seria plausível dizer que era tudo uma questão de “caridade”, ou seja, manter a versão falsa de que as feiras distribuídas seriam para doação - essa foi a ideia compartilhada com ARIADNA THALIA aos ids. 123762033 - Pág. 93 e 123762033 - Pág. 94.

Por fim, é de se recordar que ISAIÁS DA SILVA BERNARDO, respondendo a processo criminal, em conversa com MÁRCIO SILVA, após eleição deste, cobra a promessa de que seja garantida sua cesta básica no pedido em que ele ficar “seguro” (fl. 582 do Relatório Final da Polícia Federal).

Inegável, diante dessa conjuntura, que a distribuição de gêneros alimentícios, sob a inverossímil justificação de ações assistenciais, a familiares de indivíduos vinculados a facções criminosas e privados de liberdade, configura manifesta prática de abuso de poder político e econômico, sobretudo quando realizada em contexto eleitoral e por agentes públicos ou pessoas a eles vinculadas, revelando desvio de finalidade no uso de recursos ou estruturas públicas, com manifesto objetivo de angariar apoio político pelo aproveitamento da vulnerabilidade de munícipes, com nítida violação ao princípio da isonomia e comprometimento da legitimidade do pleito.

- **TRANSAÇÕES BANCÁRIAS ESCUSAS**

De acordo com a ANÁLISE DE AFASTAMENTO DE SIGILO BANCÁRIO (Relatório Final da Polícia Federal, fl. 650 e ss.), temos que, no período de 01/01/2023 a 08/10/2024, detectaram-se vultosas transações bancárias entre pessoas diretamente ligadas à Tropa do Amigão e com vínculos atuais (FLÁVIA SANTO LIMA MONTEIRO) e pretéritos com a Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB:

CPF/CNPJ Titular	Q	Nome Titular	Q	Soma	Soma Créditos	Soma Débitos
1268292419		SIMONE MARIA DOS SANTOS		R\$ 921.200,50	R\$ 461.370,73	R\$ 459.829,77
12675665401		MARCELA PEREIRA DA SILVA		R\$ 884.331,13	R\$ 440.973,62	R\$ 443.357,51
856793485		FLAVIA SANTOS LIMA MONTEIRO		R\$ 801.360,17	R\$ 402.099,45	R\$ 399.260,72
70863981445		MARIA GEOVANA ARAUJO DA SILVA		R\$ 671.484,55	R\$ 334.260,62	R\$ 337.223,93
Totais				R\$ 3.278.376,35	R\$ 1.638.704,42	R\$ 1.639.671,93

A partir dessa diligência, foram revelados indícios consistentes de financiamento irregular de ações assistenciais durante o período eleitoral, notadamente considerando a incompatibilidade da ocupação formal dessas pessoas com o fluxo bancário.

Dentre os elementos apurados, destacam-se diversos créditos em espécie realizados sem identificação do depositante a crédito de FLÁVIA, em montantes incompatíveis com a renda formal declarada pela investigada. Tais depósitos sugerem o ingresso de recursos de origem desconhecida, possivelmente destinados ao custeio de despesas não contabilizadas. Ademais, foram identificados

pagamentos e transferências voltados à quitação de boletos e aquisição de itens de consumo vinculados a terceiros, o que, somado às provas apreendidas no curso da Operação *EN PASSANT* — especialmente a apreensão de expressiva quantidade de cestas básicas na residência da investigada —, aponta para a utilização de sua estrutura financeira como canal de custeio de benefícios materiais a eleitores.

Outrossim, A análise das movimentações bancárias de FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO no período eleitoral revelou o ingresso de recursos provenientes de diversas fontes, algumas delas com vínculos suspeitos ou incompatíveis com a origem lícita de rendimentos. Destaca-se, inicialmente, a transferência mensal de R\$ 700,00 realizada por José Edson, servidor com vínculo ativo com a Prefeitura Municipal de Cabedelo até novembro de 2024 (Fl. 672). De forma semelhante, Ana Paula Rodrigues da Silva, também contratada por excepcional interesse público no Fundo Municipal de Saúde a partir de 20/12/2023, repassou a Flávia o valor total de R\$ 5.572,00 entre janeiro e setembro de 2024, com média de R\$ 500,00 mensais, coincidindo com o período de sua nomeação e percepção de remuneração pública (Fl. 674). O padrão de transferência regular e unilateral reforça a suspeita de repasse sistemático de valores provenientes de recursos públicos. Ainda mais grave é a movimentação envolvendo ARIADNA THALIA CORDEIRO BARBOSA, foragida da Justiça e vinculada à facção “Tropa do Amigão”. No intervalo de novembro de 2023 a outubro de 2024, ARIADNA transferiu à FLÁVIA o montante de R\$ 48.712,00, com repasses mensais que ultrapassaram R\$ 10 mil em julho/2024, embora não possuísse vínculo empregatício formal nesse período (Fls. 667-668).

Todas essas transferências foram a crédito de Flávia. Soma-se a isso o levantamento de saques superiores a R\$ 143.861,15 realizados por Maria Giovana, também ex-contratada da Prefeitura Municipal de Cabedelo, exonerada no dia seguinte à deflagração da operação policial e companheira do detento Laércio Lima de Lucena, conhecido traficante da localidade (Fls. 680 e 693).

Sobreditas movimentações evidenciam um fluxo financeiro opaco, com indícios de captação e distribuição de recursos para finalidades eleitorais ilícitas, por meio da instrumentalização de pessoas com vínculos públicos, criminais ou faccionais.

Esses elementos, em seu conjunto, reforçam a tese de abuso de poder econômico mediante instrumentalização de ações assistenciais para fins de captação ilícita de sufrágio, comprometendo a lisura e a isonomia do pleito.

- **LISTA DE APOIO DE MÁRCIO SILVA**

Dentre os documentos apreendidos, destaca-se o arquivo nomeado “LISTA DE APOIADORES”, cujo conteúdo indica a existência de uma estrutura organizada de apoio à candidatura de MÁRCIO SILVA, conforme identificado no corpo da planilha eletrônica, onde consta expressamente a inscrição “GRUPO DE APOIO MARCIO SILVA”.

A planilha em questão apresenta colunas com os campos “NOMES” e “FORÇA”, sendo este último preenchido com números que, pela forma de disposição, indicam quantitativos de liderados ou apoiadores vinculados a determinadas lideranças, sugerindo uma lógica de organização hierarquizada do grupo político, em moldes típicos de estruturação piramidal de captação de votos.

Ainda, observa-se ao final da planilha uma relação de “codinomes”, como “QUEM MANDA”, “DOIDA”, “EXTRANHO” e “FANTÁSTICO”, aos quais estão associados valores monetários expressivos (R\$ 300, R\$ 1.400, R\$ 1.700, entre outros). Tais elementos sugerem a existência de uma rede paralela de financiamento e distribuição de recursos, possivelmente atrelada à estrutura informal de cabos eleitorais, reforçando os indícios de abuso de poder econômico e aliciamento de eleitores mediante vantagens indevidas (Relatório Final da Polícia Federal, fl. 786 e ss.).

Foi encontrada outra planilha, cujo título “EMPREGOS MÁRCIO” aponta para um controle de pessoas que possivelmente MÁRCIO SILVA indicou a cargos públicos na Prefeitura e Câmara Municipal de Cabedelo-PB, sendo alguns dos nomes efetivamente contratados (Relatório Final da Polícia Federal, fl. 781 a 784), fato que mesmo anterior ao pleito eleitoral demonstra o uso contínuo e ininterrupto da estrutura pública para angariar votos, corroborando o esquema de captação ilícita de sufrágio/abuso de poder político e econômico no pleito de 2024, consoante acima explicitado.

De se concluir que a soma desses elementos configura abuso de poder político qualificado, na medida em que houve utilização deliberada da estrutura pública para favorecer grupos que posteriormente atuaram de forma decisiva no pleito eleitoral seguinte.

Nessa perspectiva, reputo que as condutas dos investigados, mesmo quando ocorridas antes do período eleitoral, foram contributivas e facilitadoras do ambiente de ilegalidade que culminou na captação ilícita de sufrágio e no abuso de poder econômico contemporâneos às eleições de 2024.

E, assim, os fatos supramencionados tornam imperioso um firme posicionamento combativo à infiltração de organizações criminosas no Estado, como, no curso das Eleições 2024, declarou a Exm.^a Ministra Carmem Lúcia, Presidente do cl, Tribunal Superior Eleitoral:

“ Há um risco real de que esse comportamento se estenda às instâncias estaduais e até nacionais. É grave esse atrevimento criminoso. [...] Há indícios de envolvimento de facções criminosas. Tudo isso mostra que a questão não pode ser subestimada”...

“ Devemos adotar medidas imediatas, tanto para evitar que os criminosos alcancem seus objetivos quanto para impedir que algo que já tenha começado em outros

momentos

se

perpetue”...

(Disponível em <https://www.poder360.com.br/poder-eleicoes/crime-organizado-tenta-influenciar-eleicao-diz-carmen-lucia/>)

A materialidade do abuso de poder econômico, *in casu*, é reforçada pela apreensão de comprovantes de votação, listas de beneficiários de PIX e registros de pagamentos realizados no dia da eleição e imediatamente após. Esses elementos não deixam dúvidas de que os investigados lançaram mão de vultosos recursos financeiros, estrutura institucional e influência política para capturar votos, desequilibrando a isonomia entre os concorrentes e comprometendo a lisura do pleito próximo passado.

Cuida-se, indubitavelmente, de quadro fático-jurídico que ultrapassa a mera irregularidade administrativa, configurando abuso de poder político e econômico de alta gravidade, com a utilização consciente e deliberada da máquina estatal e de recursos públicos para obtenção ilícita de votos, atraindo, a par das sanções do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 para a maioria dos investigados, a incidência do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 em relação a todos eles.

Vale trazer aqui, em reforço à imperiosa responsabilização dos investigados eleitos, em que pese indícios suficientes de suas ciências, conivências e até mesmo participações ativas, quanto às práticas abusivas passadas dentro da estrutura do Poder Público Municipal, o entendimento jurisprudencial no sentido de que “(...) 3. Na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou, o que teria ocorrido na espécie, segundo o Tribunal a quo. Agravo regimental não provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator [6] (TSE - AgR-REspe: 3888128 BA, Relator.: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 17/02/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 7/4/2011, Página 45. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/18814485/inteiro-teor-104143207>)

9. CONCLUSÕES

Apesar da expressiva diferença de votos entre o investigado ANDRÉ COUTINHO e o segundo colocado nas eleições majoritárias de Cabedelo no ano de 2024 e de ser o investigado MÁRCIO SILVA o vereador mais votado no aludido pleito, tenho que, conforme jurisprudência do cl. TSE acima transcrita, a aferição da gravidade dos atos ilícitos — especialmente na hipótese de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio — não exige a demonstração de potencialidade para

alterar o resultado das eleições, tampouco está condicionada à margem de votos obtida. O que se exige é a constatação de que a conduta violou bens jurídicos tutelados pelo Direito Eleitoral, como a paridade de armas entre os candidatos, a liberdade de escolha do eleitor e a normalidade das eleições.

Ademais, seria impossível, do ponto de vista técnico e probatório, mensurar com exatidão o número de votos que tenham sido diretamente influenciados pelas condutas ilícitas sistêmicas empreendidas pelos investigados.

Apenas a título de exemplo, no caso do investigado MÁRCIO, sabemos que, pelo menos 42 – e isso é expressivo - foram comprados por promessas a eleitores – alguns já contratados pela Prefeitura Municipal, inclusive, e, embora isso seja despidendo, porque não alteraria o resultado global de sua eleição, percebe-se, nessa pequena amostragem, a intensidade do impacto de condutas eleitoreiras ilegais em determinada localidade, de modo a afastar a presunção de legitimidade democrática no todo e tornar impositiva a aplicação das sanções legais.

Inconcebível aceitar a afirmação de que a aproximação com o poder paralelo de uma ORCRIM fortemente armada e violenta seja indiferente ao desfecho de campanhas eleitorais, sendo dita prática inerente aos novos tempos e impositiva à governabilidade, ainda que jamais tenhamos a certeza de quantos votos foram efetivamente deturpados, porquanto, em última análise, o resultado de tal alinhamento de condutas é gravíssimo, eis que se volta contra os próprios eleitores, estimula ainda mais o poderio de traficantes e enfraquece o Estado Democrático de Direito, que tanto preza pelas liberdades dos cidadãos brasileiros.

Não é de se aceitar, assim, que o resultado das eleições 2024 em Cabedelo seria o mesmo, sem e com a aliança entre o Comando Vermelho (Tropa do Amigão) e o Poder Executivo Municipal, pois é certo que a exposição de importantes e conhecidos integrantes da ORCRIM, em cargos e posições influentes junto à Administração Municipal, por si só, deslegitimou tanto o mandato popular à época vigente quanto o vindouro, seja porque contaminou a liberdade de escolha dos representantes do povo, impingindo-lhes medo pelo sangue escorrido nas ruas, muitas vezes de pessoas sem qualquer ligação ao tráfico de drogas, seja pela demonstração de poderio e de mando dentro da *res publica* por parte de quem pratica tal violência.

A par disso, as condutas elucidadas nos autos foram capazes de seduzir a população mais humilde e necessitada pela promessa de empregos e favores àqueles que se aliassem ao grupo político dominante, desequilibrando, sem dúvida, as oportunidades entre os candidatos que disputaram vagas nas eleições majoritárias e proporcionais.

Conforme se extrai da robusta instrução probatória realizada nestes autos, restou comprovada, de forma segura e coerente, a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, por intermédio de FLÁVIA SANTOS DE LIMA MONTEIRO, em benefício dos investigados ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO, CAMILA HOLANDA GOMES

DE LUCENA e MÁRCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, inexistindo, neste ponto, provas que demonstrem, com margem mínima de segurança, a existência de dolo específico do investigado VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO no episódio específico da compra de votos na comunidade da Matança, no bairro do Jacaré, Cabedelo, e nos outros episódios esparsos de que cuidam os autos, através de FLÁVIA, em favor de MÁRCIO SILVA, ANDRÉ CONTINHO e CAMILA HOLANDA.

Todavia, nos termos do art. 22, *caput* e inciso XIV, da LC nº 64/90, os abusos de poder econômico e político restam configurados quanto a TODOS OS INVESTIGADOS, cujas condutas extrapolaram os limites da atividade lícita de campanha, ao empregar, direta ou indiretamente, recursos públicos, cargos comissionados e promessas de vantagem futura, bem como destinação de cestas básicas às famílias de presos que tinham proximidade com a Tropa do Amigão, para influenciar o voto de eleitores em situação de vulnerabilidade, tendo, nesse ponto, participação decisiva o investigado VITOR HUGO, o qual, embora não tenha sido candidato nas eleições de 2024, instrumentalizou a máquina administrativa em benefício da coligação, realizando nomeações e contratações orientadas por interesses eleitorais e facilitando a atuação de FLÁVIA MONTEIRO e demais agentes ligados à facção criminosa na cooptação ilícita de eleitores.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para:

- **Com fundamento no art. 22, caput, e inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 41-A da Lei nº 9.504/97**
 1. CASSAR OS DIPLOMAS dos investigados ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO, CAMILA HOLANDA GOMES DE LUCENA e MÁRCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA, eleitos, respectivamente, para os cargos de prefeito, vice-prefeita e vereador do Município de Cabedelo/PB nas eleições de 2024;
 2. DECLARAR A INELEGIBILIDADE, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, dos investigados ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO; CAMILA HOLANDA GOMES DE LUCENA, MÁRCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA e FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO
 3. CONDENAR os investigados ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO, MÁRCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA, CAMILA HOLANDA GOMES DE LUCENA e FLÁVIA SANTOS LIMA MONTEIRO, ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dada a gravidade da conduta, com fundamento no art. 41-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97.
- **E, apenas, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90**

4. DECLARAR A INELEGIBILIDADE, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, do investigado VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO;
5. DETERMINAR A COMUNICAÇÃO IMEDIATA desta decisão ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e à Presidência da Câmara Municipal de Cabedelo para fins de cumprimento e adoção das providências decorrentes da cassação dos diplomas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Considerando a entrega da prestação jurisdicional por este juízo *a quo*, e a necessária adoção de providências de cumprimento do *decisum*, levanto o sigilo dos autos.

Providências necessárias.

Cabedelo, 25 de junho de 2025.

THANA MICHELLE CARNEIRO RODRIGUES

Juíza Eleitoral da 57ª Zona – Cabedelo/PB

THANA MICHELLE
CARNEIRO
RODRIGUES:4736834

Assinado de forma digital por
THANA MICHELLE CARNEIRO
RODRIGUES:4736834
Dados: 2025.06.25 06:17:27
-03'00'